

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1369B-88364-6246B



Protocolo n° 9457

Câm. Mun. de Boa Esperança-ES

Em 30/11/2021

Sgs S.

Ofício 05738/2021-1

Processos: 04550/2020-1, 03254/2018-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: RENATO BARROS - Presidente

Criação: 10/11/2021 19:28

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Sua Excelência o Senhor

Renato Barros

Câmara Municipal de Boa Esperança

Senhor Presidente,

Assunto: Processo TC 4550/2020 – Parecer Prévio 00086/2021-1 - Plenário

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio 00086/2021-1 - Plenário, do Parecer do Ministério Público de Contas 2994/2021, Instrução Técnica de Recurso 00279/2020 e da Manifestação Técnica 2882/2020, **prolatados no processo TC nº 4550/2020, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lauro Vieira da Silva, bem como cópia Parecer Prévio 00053/2020-8 - 1ª Câmara, prolatado no processo TC nº 3254/2018.**

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

APQ/REC



Renato Barros
Câmara Municipal de Boa Esperança
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780, Centro
CEP 29.845-000 Boa Esperança-ES
Tel. (27) 3768-1380
presidencia@boaesperanca.es.leg.br



Parecer Prévio 00086/2021-1 - Plenário

Processos: 04550/2020-1, 03254/2018-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: LAURO VIEIRA DA SILVA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

Assinado por
MARCIA JACCOUD
FREITAS
08/10/2021 13:27

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
07/10/2021 20:49

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
07/10/2021 17:45

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
07/10/2021 15:24

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
07/10/2021 13:57

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS
RIEAS
07/10/2021 13:04

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
07/10/2021 12:30

Assinado por
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
07/10/2021 11:43

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DAR
PROVIMENTO – REFORMAR O PARECER PRÉVIO
TC 00053/2020-8 - PRIMEIRA CÂMARA –
RECOMENDAR À APROVAÇÃO DAS CONTAS –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Lauro Vieira da Silva, em face do Parecer Prévio TC 00053/2020-8 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do **Processo TC 03254/2018-7** (Prestação de Contas Anual de Prefeito), em apenso, que recomendou a rejeição das contas do **Município de Boa Esperança**, relativas ao exercício de 2017, sob a sua responsabilidade.

O recorrente, em síntese, almeja que seja dado provimento ao Recurso de Reconsideração, a fim de atribuir nova decisão ao **Processo TC 003254/2018-7**, para afastar a irregularidade apontada no item 4.5.1 (Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária) do Relatório Técnico 527/2018, com a consequente reforma do **Parecer Prévio atacado**, recomendando ao Legislativo Municipal à **aprovação das contas**, ou caso assim não se entenda, que se recomende à aprovação com ressalvas.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da **Decisão Monocrática nº 00714/2020-7** (evento 9).

Instada a se manifestar, a Área Técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, elaborou a **Manifestação Técnica 02882/2020-1** (evento 12), opinando pelo **provimento** do presente recurso no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Boa Esperança, a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do exercício de 2017, na forma do art. 80 da LCE 621/2012, sob responsabilidade do Senhor **Lauro Vieira da Silva**, entendimento este também seguido pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, conforme **Instrução Técnica de Recurso 00279/2020-8** (evento 14).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 02994/2021-3** (evento 18), da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **anuiu os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Recurso 00279/2020-8**.

Por fim, vieram os autos a este gabinete para elaboração de voto.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo sido interposto o presente Recurso de Reconsideração pelo senhor **Lauro Vieira da Silva**, em face do **Parecer Prévio TC 00053/2020-8**, prolatado nos autos do Processo TC 03254/2018-7, em apenso, necessário é sua análise, haja vista que

o feito se encontra devidamente instruído e apto a julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o Colegiado da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, por meio Parecer Prévio atacado, assim deliberou, *litteris*:

[...]

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Boa Esperança, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor Lauro Vieira da Silva - Prefeito Municipal de Boa Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2017, conforme dispõem o inciso III do art.132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 4116/2019 e Manifestação Técnica de Defesa 11/2010, a seguir relacionadas:

1.1.1 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária (item 4.5.1 do RT 527/2018 e 2.2 da ITC 4116/2019).

1.2. ARQUIVAR os autos do processo após transito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/07/2020 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo. (...) – g.n.

Inconformado com o sobredito Parecer Prévio, o responsável pelas contas, interpôs o presente recurso, conforme **Petição de Recurso 00188/2020-4** (evento 2), alegando, em síntese, o seguinte, *litteris*:

IV - REQUERIMENTOS

ANTE TODO O EXPOSTO, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhados, **REQUER** o Recorrente:

(A) A autuação do presente recurso de reconsideração em apenso aos autos do processo 3254/2018;

(B) **A concessão do direito de defesa oral** no momento que anteceda ao julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 61, § 1º da Lei Complementar n 621/2012, **devendo os advogados serem previamente intimados pelo Diário Oficial** quando da designação da referida pauta de julgamento, **sob pena de nulidade**;

(C) O acolhimento das razões recursais para dar provimento ao recurso interposto para reformar o parecer prévio recorrido, para recomendar a **aprovação das contas sob a responsabilidade do Recorrente**, ou caso assim não se entenda, que se recomende a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 80, inciso II da Lei Complementar n. 621/2012, com o afastamento das multas aplicadas, nos termos da fundamentação do presente recurso;

(D) Por fim, requer o Recorrente, nos termos do § 5º do art. 272 do CPC e do § 9º do art. 359 do RITCEES, que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas no Diário Oficial em nome **de ambos** advogados, **ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, OAB/ES 15.786** e **GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA, OAB/ES 16.046**, sob pena de nulidade.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas assim se pronunciou, conforme **Manifestação Técnica 02882/2020-1**:

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas trazidas pela defesa **promoveram a elucidação dos fatos**.

Desta forma opinamos pelo **PROVIMENTO** das razões recursais apresentadas e pela reforma do Parecer Prévio TC 0053/2020, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Boa Esperança, a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do exercício de 2017, na forma do art. 80 da LC 621/2012, sob responsabilidade do Senhor **Lauro Vieira da Silva**.

Registre-se, para fins de aplicação da Decisão Plenária 15/2020, que a PCA de gestão de 2017 do prefeito foi apreciada pela regularidade pelo TCEES (proc. TC 03255/2018), estando o processo transitado em julgado e arquivado na presente data.

No mesmo sentido opinou o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, através da **Instrução Técnica de Recurso 00279/2020-8**, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se quanto ao mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 2882/2020-1**, exarada pelo NCONTAS, pelo **PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração, com o fim de afastar a irregularidade **“Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária”** e, conseqüentemente, emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo de Boa Esperança a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do exercício de 2017, na forma do art. 80, I da LC 621/2012, sob responsabilidade do Senhor **Lauro Vieira da Silva**.

O douto representante do *Parquet* de Contas, Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, emitiu o **Parecer 02994/2021-3**, onde anuiu a propositura técnica.

Isto posto, passa-se a análise se presentes estão os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que **o presente recurso foi conhecido**, através da **Decisão Monocrática nº 00714/2020-7**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido, devendo a referida decisão ser submetida ao Colegiado do Plenário para ratificação.

Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito recursal.

2.3. DO MÉRITO RECURSAL:

2.3.1. Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária (item 4.5.1 do RT 527/2018 e 2.2 da ITC 4116/2019):

Base legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017.

No que se refere a esta irregularidade, verifico que o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, nos termos da Manifestação Técnica 02882/2020-1, assim se manifestou, *litteris*:

O requerente apresentou a seguinte argumentação:

Aborda-se a seguir os fundamentos de fato e de direito que, no entender do Recorrente, conduzirão à reforma do parecer prévio recorrido.

No que diz respeito ao apontamento relativo ao fato de os recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constarem em conta bancária – o único que ensejou a recomendação pela irregularidade das contas – passa-se a pontuar as seguintes particularidades que demonstram que o item comporta o devido

saneamento, não havendo prejuízo à apreciação das contas públicas e às finalidades dos gastos com royalties previstos na lei federal e estadual de regência.

Em síntese, a equipe técnica identificou que os saldos em conta bancária para as fontes 604 (royalties federais) e 605 (royalties estaduais) estariam incompatíveis com a movimentação contábil desses recursos, em outras palavras, que haveriam indícios de transferência dos recursos das contas específicas.

Para a fonte 604, a equipe técnica apurou que a disponibilidade deveria ser de R\$ 247.503,08 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e três reais e oito centavos), verificando que o saldo em conta bancária foi de R\$ 237.299,32 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

Já para a fonte 605, calculou-se uma disponibilidade na ordem de R\$ 733.820,58 (setecentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), observando a equipe técnica um saldo em conta de R\$ 11.865,41 (onze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Nota-se que a divergência entre a disponibilidade apurada e o saldo em conta bancária para a fonte 604, dos royalties federais, foi de pequena monta, de apenas R\$ 10.203,76 (dez mil, duzentos e três reais e setenta e seis centavos), representando apenas 0,51% (zero vírgula cinquenta e um por cento) da receita recebida, como demonstrado a seguir:

Fonte	Saldo Final Apurado (A)	Saldo Bancário em 31/12/2017 (B)	Divergência (C = A - B)	Receita (D)	% de Divergência em relação a Receita (E = C/D)
604	247.503,08	237.299,32	10.203,76	1.969.757,58	0,51%

Fonte: Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4 (Autos TC-3254/2018)

O TCEES registra julgados em que irregularidade análoga, também para uma PCA 2017, foi mantida no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas, **devido à baixa representatividade da divergência**:

“PARECER PRÉVIO 00111/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA Processo: 03728/2018-8 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício: 2017 UG: PMC – Prefeitura Municipal de Castelo Relator: Sérgio Manoel Nader Borges Responsável: LUIZ CARLOS PIASSI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO – **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** – DETERMINAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR

[...]

A seguir, em razão de divergência quando ao encaminhamento, passo às minhas considerações acerca do único indicativo de irregularidade mantido pela área técnica e pelo Parquet de Contas:

2.5.1. Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017 (Item 4.3.2.1 do RT 28/2019, item 2.1 da MT 10245/2019-6)

O Relatório Técnico RT 28/2019 sugeriu a citação do Prefeito Municipal considerando que nas análises desenvolvidas por este Tribunal de Contas, os recursos disponíveis, apurados para as fontes 604 e 605, não constavam nas contas específicas em 31/12/2017, conforme Tabela constante do RT 28/2019, a seguir reproduzida:

[...]

Concordo que o saldo bancário das fontes de royalties deveria ser coincidente com a apuração enviada pelo corpo técnico que considera o saldo preexistente e a movimentação de despesas e receitas nas respectivas fontes.

Todavia, **pondero que as divergência apuradas representam nas fontes 604 e 605, respectivamente 10% e 4% da receita recebida por cada fonte como demonstrado a seguir:**

[...]

Ressalto a baixa representação da divergência apontada em relação ao total da receita por fonte.

[...]

Por estas razões, divergindo parcialmente do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade sem o condão de macular as contas.** [...]” (TCEES, Parecer Prévio 00111/2019-4, Processo 3278/2018, Relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, julgado em 20/11/2019) [grifo nosso]

Nota-se, portanto, que no tocante à fonte 604 a pequena divergência autoriza o saneamento da irregularidade. No entanto, ainda sobre a fonte 605, houve ressalva pela equipe técnica relativo ao valor de R\$ 19.697,46 (dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), referente à contribuição para o PASEP. Transcreve-se trecho da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4, elaborada nos autos TC-3254/2018:

“[...] Observa-se, na própria defesa, a assunção de procedimentos inadequados à gestão das referidas fontes 604 e 605 e respectivas contas vinculadas:

Fonte 604 - conta bancária BB nº 4.604-3:

- Pagamento de Contribuição para o PASEP, no montante de R\$ 19.697,46, cuja execução (empenho, liquidação e pagamento) foram gerados na fonte de recursos 1000000 – Recursos Ordinários (pág. 24, Memorial 330/2019). A defesa alega que a geração da referida despesa na fonte de recursos ordinários foi equivocada, que não houve má fé, e que não ocasionou prejuízo ao erário.”

De forma a demonstrar a regularidade do presente item, o Recorrente anexa os demonstrativos de arrecadação oriundos do Banco do Brasil (doc. 02), demonstrando que os valores relativos ao PASEP foram

retidos diretamente na fonte em função dos repasses realizados pela Agência Nacional do Petróleo e pelo Fundo Especial do Petróleo, nos termos da Lei Federal n. 9.715/1998, que estabelece em seu art. 2º que a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente (inciso III) pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Os royalties federais já foram recebidos com a retenção de PASEP na fonte, em 1% (um por cento) em relação à receita recebida (art. 8º, inciso III da Lei n. 9.715/1998).

Ao se observar os demonstrativos de arrecadação ora juntadas, verifica-se exatamente que todas as retenções totalizam o valor de R\$ 19.697,46 (dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), tendo sido pertinente o seu lançamento na fonte 604.

Com base em tais razões e documentos juntados, pede-se o provimento do recurso para se afastar a irregularidade.

Por outro lado, no que diz respeito à fonte 605 (royalties estaduais), a divergência é reputada de maior expressão pela equipe técnica, muito embora o Recorrente vislumbre que o item foi devidamente esclarecido e comprovado por documentação juntada em sede de defesa oral, e além disso também se fazem presentes os requisitos para a manutenção desse capítulo do apontamento no campo da ressalva.

Diz-se que os esclarecimentos foram suficientes pois em sede de sustentação oral o Recorrente apresentou tabelas evidenciando toda a movimentação das fontes 604 e 605, juntando também documentação de suporte evidenciando o destino de cada valor transferido das contas dos royalties federais e estaduais, documentos estes consistentes em extratos bancários e listagem de pagamentos.

Em outras palavras, em que pese as transferências ocorridas na conta dos royalties estaduais (fonte 605), não restou prejudicada a atividade fiscalizadora do TCEES na verificação se a utilização dos recursos observou as leis de regência, qual seja, a Lei Estadual n. 8.308/2006.

Com efeito, a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4, elaborada nos autos TC-3254/2018, e utilizada como razão de decidir pelo parecer prévio recorrido, ressaltou a necessidade de manutenção da irregularidade também por ter identificado que os recursos dos royalties estaduais teriam sido gastos supostamente em fins vedados pela legislação de regência, notadamente pagamento de despesas correntes e despesa de outra fonte, ressaltando o disposto no art. 8º, parágrafo único da LRF:

“[...] Dessa forma, a defesa comprovou documentalmente que a movimentação financeira dos royalties não se deu unicamente em contas vinculadas, houve transferência de recursos (fonte 605) para os fundos de saúde (R\$ 494.063,06) e assistência social (R\$ 22.011,62), comprometendo, a transparência e contrariando as boas práticas de controle. Além disso, houve pagamento de despesa de outra fonte (000 – recursos ordinários) na conta bancária da fonte 604.

Ressalta-se, a importância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à utilização dos recursos vinculados “exclusivamente para atender ao objeto de sua

vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Como se observa, em que pese a divergência na fonte 605 entre a disponibilidade apurada pelo TCEES e o saldo em conta bancária, entende-se que o Recorrente esclareceu esse aspecto de forma suficiente e plena, demonstrando os destinos dos recursos, tanto que foi possível que a equipe técnica verificasse o que realmente é importante na fiscalização dos recursos dos royalties: o atendimento ou não ao objeto de sua vinculação.

Atinente à fonte 605 (royalties estaduais), onde reside o cerne da divergência, a equipe técnica apontou impropriedade com gastos com saúde (R\$ 494.063,06) e assistência social (R\$ 22.011,62), aduzindo que tais pagamentos teriam sido direcionados a despesas correntes, conforme excerto da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4, elaborada nos autos TC- 3254/2018:

[...] Fonte 605 - conta bancária Banestes nº 11.671.602:

- Transferências de R\$ 597.353,66 para a UG – Fundo Municipal de Saúde, com base no § 1º, do art. 24 da Portaria interministerial nº 507/20111, no entanto, as transferências foram detalhadas com total de R\$ 494.063,06 **com descrição de transferências desvinculada de convênio para pagamentos de despesas correntes;**
- Transferências de R\$ 22.011,62 para a UG – Fundo Municipal de Assistência Social desvinculada de convênio; [...] [grifo nosso]

No entanto, entende-se não há que se falar em irregularidade na utilização de tais recursos, uma vez que o art. 3º da Lei n. 8.308/2006 prevê que os recursos dos royalties não só podem, **como devem utilizados no atendimento à saúde e à construção de habitação para a população de baixa renda:**

“Art. 3º Os recursos repassados aos municípios deverão ser depositados em conta específica e serão aplicados exclusivamente em investimentos, inclusive os respectivos rendimentos financeiros das disponibilidades, visando:

- I - universalização dos serviços de saneamento básico;
- II - destinação final de resíduos sólidos;
- III - universalização do ensino fundamental e atendimento à educação infantil;
- IV - **atendimento à saúde;**
- V - **construção de habitação para população de baixa renda;**
- VI - drenagem e pavimentação de vias urbanas;
- VII - construção de centros integrados de assistência social;
- VIII - formação profissional;
- IX - transportes;
- X - segurança;

XI - inclusão digital; e

XII - geração de emprego e renda.”

Tais valores transferidos da conta dos royalties estaduais foram gastos exatamente no atendimento à saúde pelo Fundo Municipal de Saúde, e na construção de unidades habitacionais, pelo Fundo Municipal de Assistência Social: “[...] contratação de empresa especializada para construção de 04 (quatro) unidades habitacionais, sendo 02 (duas) unida no bairro Vila Fernandes e 02 (duas) no bairro Vila Tavares” (Tabela na página 12 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4, Autos TC-3254/2018).

De forma a esclarecer ainda mais a natureza de tais gastos, anexa-se os relatórios que demonstram os históricos detalhados das despesas realizados pelo Fundo Municipal de Saúde (doc. 03) e pelo no Fundo Municipal de Assistência Social (doc. 04) com recursos dos royalties estaduais.

Portanto, muito embora tenham ocorrido as transferências da fonte 605 (royalties estaduais) para o Fundo Municipal de Saúde (R\$ 494.063,06) e para o Fundo Municipal de Assistência Social (R\$ 22.011,62), não houve o desatendimento do objeto de sua vinculação, nos termos do art. 3º da Lei Estadual n. 8.308/2006.

Ainda que assim não fosse, a partir de 2015, foram editadas leis estaduais excepcionais e temporárias que estenderam a possibilidade de aplicação dos recursos transferidos por força da Lei Estadual 8.308/2006, permitindo a utilização, em percentuais que variaram de 60% (sessenta) a 50% (cinquenta), para o pagamento de despesas correntes.

No caso do exercício 2017, foi editada a Lei Estadual n. 10.720, de 31 de julho de 2017, que em seu art. 1º autorizou a utilização de até 60% (sessenta por cento) dos recursos dos royalties para o pagamento de despesas correntes:

“Art. 1º Em caráter excepcional e durante o exercício financeiro de 2017, poderá ser utilizado, para pagamento de despesas correntes, até 60% (sessenta por cento) da receita pública transferida aos municípios, por determinação da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006.”

Como os valores recebidos em 2017 pelo Município totalizaram R\$ 1.321.768,55 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo como que se observa na pág. 02 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4 (autos TC-3254/2018), extrai-se que poderia ser utilizado 60% (sessenta por cento) desse montante para pagamento de despesas correntes, equivalendo a quantia de R\$ 793.061,13 (setecentos e noventa e três mil, sessenta e um reais e treze centavos), superior ao apontado pela equipe técnica como gastos com despesas correntes.

Portanto, mesmo que se considere os valores transferidos da fonte 605 para o Fundo Municipal de Saúde e para o Fundo Municipal de Assistência Social como despesas correntes, ainda assim não haveria que se falar em irregularidade, desvio de finalidade ou desatendimento ao objeto de vinculação da receita.

Dessa forma, em que pese as transferências de recursos financeiros da conta bancária dos royalties estaduais (fonte 605), a uma, não houve prejuízo à rastreabilidade e à verificação quanto a natureza de despesa paga, e a duas, não houve emprego dos royalties fora das hipóteses legais.

É importante destacar, por fim, que o TCEES registra julgados em que apontamento semelhante foi objeto de ressalva, não maculando as contas dos responsáveis, ensejando a expedição de determinação para aprimoramento do controle por fonte de recursos:

“PARECER PRÉVIO 00099/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 04314/2018-7 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício: 2017 UG: PMVA – Prefeitura Municipal de Vargem Alta Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Responsável: JOAO CHRISOSTOMO ALTOE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – AFASTAR IRREGULARIDADES ATINENTES A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DÉFICIT FINANCEIRO – ENCAMINHAMENTO DA PCA EM ATRASO – FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO. [...]

II.3.3 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.5.2 do RT 542/2018-1 e 2.4 da ITC 02985/2019-2).

Base legal: artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e artigo 2º da Lei Estadual 10.720/2017.

No Relatório 542/2018-1 foi apontado uma divergência entre a apuração do saldo financeiro nas fontes de recursos 604 e 605, ambas relativas a recursos de royalties de petróleo. Enquanto o anexo do balanço patrimonial encaminhado pelo gestor demonstrou o saldo superavitário de R\$ 217.213,39 e R\$ 1.333.177,33, nas fontes 604 e 605, respectivamente, a área técnica deste Tribunal, ao efetuar a apuração do resultado financeiro utilizando das informações constantes nos demonstrativos contábeis, apurou-se o saldo superavitário de R\$ 3.667.358,43 e R\$ 5.312.775,30.

Ao comparar os saldos superavitários com o termo de disponibilidade financeira (TVDISP), verificou-se que as contas bancárias relativas as fontes 604 e 605, continham o saldo respectivo, de R\$ 259.496,68 e R\$ 1.408.462,38, **indicando que os recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. [...]**

Pois bem, assiste razão a área técnica que não restou demonstrado a correta movimentação dos recursos de royalties, consubstanciando as inconsistências nos saldos das fontes 604 e 605.

Entretanto, **divirjo do entendimento do corpo técnico deste Tribunal de Contas que o item sob análise tenha potencial para que as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta no exercício de 2017 sejam rejeitadas.**

Isso porque, a irregularidade em questão possui cunho formal, em vista de tratar-se de uma inconsistência contábil. Deste modo, considerando o equívoco contábil nas movimentações dos recursos de royalties de petróleo, fica claro que a divergência questionada não constitui uma irregularidade insanável e não compromete a validade das contas do ente. [...]

Portanto, divergindo da área técnica, **mantenho a irregularidade**, mas considero que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, **mantendo-a, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva.** [...]” (TCEES, Parecer Prévio 00099/2019-2 - Primeira Câmara, Processo 04314/208-7, Relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, julgado em 09/10/2019) [grifo nosso]

“PARECER PRÉVIO 00110/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03720/2018-Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício: 2017 UG: PMM – Prefeitura Municipal de Marilândia Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo Responsável: GEDER CAMATA Procuradores: GUSTAVO BERGAMASCHI (CPF: 088.463.437-00), LARISSA BONA (OAB: 23383-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO [...]

Pois bem;

Da análise da Manifestação Técnica 10308/2019 verifica-se que foi mantida a seguinte infração:

- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 083/2019 e 2.2 da ITC 1225/2019)

As conclusões do corpo técnico retratam que houve erro de contabilização bem como foram evidenciadas divergências de saldos, nos seguintes termos: [...]

Não obstante o fato de que o corpo técnico ter evidenciado erro de contabilização bem como a referida divergência de saldo, **depreende-se que o indicativo de irregularidade, ora mantido, não evidencia uma ação dolosa que colocou em risco a aplicação dos recursos municipais.**

Diante das argumentações antecedentes e apesar de não acolher as justificativas apresentadas e pugnar pela manutenção do indicativo de irregularidade em consonância com a área técnica e o Órgão Ministerial, **entendo que este, por si só, não configura a materialidade suficiente para ensejar a rejeição das contas objeto desses autos.**

Ademais, o município se enquadra dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente, especialmente em relação à Lei de

Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado pelo corpo técnico. [...]” (TCEES, Parecer Prévio 00110/2019-2 - Primeira Câmara, Processo 3720/2018, Relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, julgado em 20/11/2019) [grifo nosso]

“PARECER PRÉVIO 00112/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04075/2018-5 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício: 2017 UG: PMM – Prefeitura Municipal de Marataízes Relator: Rodrigo Coelho do Carmo Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA Procuradores: LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – EXERCÍCIO 2017 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – ARQUIVAR.

[...]

2.3 Inconsistência entre o saldo financeiro de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural registrados no balanço patrimonial e em conta bancária (Item 4.4.3 do RT 508/2018-4).

Trouxe o RT 508/2018-4, que através do Balanço Patrimonial constatou-se que a fonte de recursos evidenciada na tabela 13 o referido RT, 604 - Royalties do Petróleo iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 10.241.831,11, e encerrou o exercício com déficit financeiro de R\$ - 2.420.998,22, conforme apontamento 6.1.1 (apontamento de Ausência de Controle da Fonte de Recursos/déficit por fonte).

Já nos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício de R\$ 65.493.367,10 e gastos (pagos) R\$ 80.475.597,85. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 35.303,19 em conta corrente e aplicação (BB -15.299-4 PMM Saúde/Royalties/Pessoal). [...]

Em que pese reconhecer a ocorrência do desacerto contábil no demonstrativo em análise em relação as contas bancárias, **não verifico suficiência para que as contas do gestor sejam maculadas em razão da irregularidade que se apresenta, ante a ausência de qualquer indicação de que a mesma possa ter causado dano ou prejuízo ao erário municipal.**

Diante disso, **divirjo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de manter a irregularidade no campo da ressalva**, fazendo constar determinação ao atual gestor para que adote medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). [...] (TCEES, Parecer Prévio 00112/2019-4 - Segunda Câmara, Processo 04075/2018-5, Relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, julgado em 20/11/2019) [grifo nosso]

Com base nas razões expostas, pede-se o provimento do recurso de reconsideração ora interposto para afastar a irregularidade, reformando-se o parecer prévio recorrido.

Inicialmente deve-se destacar que o cerne do indicativo de irregularidade está na divergência existente entre o saldo bancário das fontes de recursos 604 e 605 e aquele apurado pela área técnica desta Corte, conforme tabela a seguir, com destaque para a fonte 605:

Fonte	Saldo em Conta Bancária	Saldo Apurado pela área técnica
604	R\$ 237.299,32	R\$ 247.503,08
605	R\$ 11.865,41	R\$ 733.820,58

Pois bem.

Em sua defesa oral, analisada através da Manifestação Técnica de Defesa Oral 011/2020, o gestor demonstrou que alguns valores não foram considerados pela área técnica, o que resultou em parte na divergência apontada. Dentre esses valores está o rendimento de aplicações financeira no valor de R\$ 8.741,29, e pagamento de restos a pagar do exercício de 2016 no valor de R\$ 14.502,77. Constata-se que de fato assiste razão ao gestor quanto a esta argumentação.

Além dos valores não considerados pela área técnica, o município registrou equivocadamente o pagamento da despesa com PASEP, no valor de R\$ 19.697,46, na fonte de recursos ordinário, quando o correto seria registrá-la como despesa da fonte 604. A análise realizada na MT 011/2020 considerou que foi utilizado indevidamente recursos da fonte 604 para pagamento desta despesa.

Verifica-se, através da Peça Complementar 25131/2020-5, que os valores relativos ao PASEP foram retidos diretamente na fonte, demonstrando que de fato trata-se de despesa pertinente à fonte 604 e, portanto, não se constata a ocorrência de utilização indevida conforme relatado na MT 011/2020.

Considerando-se as argumentações trazidas pelo recorrente, quanto aos valores não considerados pela área técnica no cálculo do saldo da fonte 604 e a comprovação de que não ocorreu utilização indevida de recursos desta fonte, o saldo de R\$ 237.299,32 registrado na conta bancária da fonte 604 encontra-se regular.

Com relação à fonte de recursos 605, o gestor, em sua defesa oral, também argumentou que alguns valores não foram considerados pela área técnica. Dentre estes valores está o rendimento de aplicações financeiras no valor de R\$ 13.153,29; o pagamento de restos a pagar do exercício de 2016 no valor de R\$ 40.310,00; transferências para contas de convênio a título de contrapartida no valor de R\$ 115.205,93; e transferências para o Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, respectivamente nos valores de R\$ 597.353,66 e R\$ 22.011,62. Constata-se que de fato assiste razão ao gestor quanto a esta argumentação.

Contudo, a MT 011/2020 apontou que das transferências ao Fundo de Saúde, R\$ 494.063,06 não estão vinculados à convênio, sendo este valor utilizado para pagamento de despesas correntes, considerando que esta movimentação financeira não se deu unicamente em contas vinculadas, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal 101/2000. O mesmo ocorreu com a transferência de R\$ 22.011,62 realizada para o Fundo de Assistência Social.

No presente recurso, o recorrente afirma que não ocorreu desvinculação de objeto na utilização de recursos da fonte de 605, pois no exercício de 2017 foi editada e Lei Estadual 10.720, de 31 de julho de 2017, que em seu art. 1º autorizou a utilização de até 60% dos recursos dos royalties estaduais (Fonte 605) para o pagamento de despesas correntes.

A seguir transcrição de Lei Estadual 10.720/2017.

LEI Nº 10.720, DE 31 DE JULHO DE 2017

(Norma revogada totalmente pela Lei nº 10.988, de 26 de abril de 2019)

Permite a aplicação dos recursos provenientes da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006, em despesas correntes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em caráter excepcional e durante o exercício financeiro de 2017, poderá ser utilizado, para pagamento de despesas correntes, até 60% (sessenta por cento) da receita pública transferida aos municípios, por determinação da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos saldos de exercícios anteriores referentes aos repasses decorrentes da aplicação da Lei nº 8.308, de 2006.

§ 2º Os municípios contemplados por esta Lei deverão prestar contas ao Poder Legislativo Estadual, até o dia 31.01.2018, de todas as despesas realizadas de acordo com o previsto nesta Lei, por meio de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em formato eletrônico, abertos, estruturados e legíveis por máquina, do repasse de recursos recebidos provenientes do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, os municípios disponibilizarão informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, com a disponibilização dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

§ 4º O Poder Legislativo Estadual publicará em seu Portal da Transparência informações das despesas realizadas pelos municípios de acordo com o previsto nesta Lei, considerando as respectivas prestações de contas.

Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

Parágrafo único. As vedações constantes do *caput* deste artigo não se aplicam ao pagamento de dívidas contraídas com o Estado e a União e suas respectivas entidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 10.530, de 19 de maio de 2016.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de julho de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Considerando-se o teor da Lei 10.720 e, considerando-se que a receita auferida na fonte 605 totalizou R\$ 1.321.768,55, contata-se que o município poderia utilizar em despesas correntes a quantia de R\$ 793.061,13. Desta forma, verifica-se que as argumentações trazidas pelo recorrente, quanto aos valores não considerados pela área técnica no cálculo do saldo da fonte 605 e a comprovação de que não houve utilização indevida de recursos desta fonte, o saldo de R\$ 11.865,41 registrado na conta bancária da fonte 605 encontra-se regular.

Face o todo exposto, opina-se no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

Na sequência, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, conforme Instrução Técnica Conclusiva nº 279/2020-8, acompanhado pelo *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 2994/2021-3, anuiu a proposta esposada na Manifestação Técnica nº 2882/2020-1, pugnando pelo provimento do recurso.

Pois bem, compulsando os autos verifico que as alegações trazidas pelo recorrente demonstraram que não houve utilização indevida de recursos, como bem pontuou a Área Técnica, sendo estas capazes de elidir a irregularidade.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, entendo que assiste razão à Área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto ao afastamento da irregularidade em apreço, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir, provendo-se o presente recurso e reformando-se o Parecer Prévio 00053/2020-8.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-086/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, ratificando os termos da Decisão Monocrática nº 00714/2020-7, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conforme razões expendidas no subitem 2.2 deste voto;

1.2. DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor **Lauro Vieira da Silva**, em face do Parecer Prévio TC 00053/2020-8 – Primeira Câmara, constante dos autos do Processo TC 03254/2018-7, em apenso, **reformando** o v. Parecer Prévio, recomendando-se ao Legislativo Municipal de Boa Esperança, à **APROVAÇÃO** das contas do Município, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do referido gestor, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão do afastamento da irregularidade constante do item 4.5.1 (Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária) do Relatório Técnico 527/2018, pelas razões expendidas no subitem 2.3.1 deste voto;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/09/2021 - 52ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

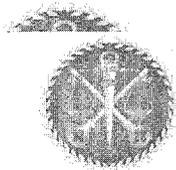
Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-geral das Sessões em substituição



Instrução Técnica de Recurso 00279/2020-8
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04550/2020-1, 03254/2018-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 01/10/2020 15:44

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: LAURO VIEIRA DA SILVA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Lauro Vieira da Silva, em face do Parecer Prévio TC 053/2020-8, constante do Processo TC 3254/2018-7 que recomendou ao Legislativo municipal a REJEIÇÃO da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, no exercício de 2017, sob a sua responsabilidade, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012.

Após autuação, o Gabinete do Conselheiro Relator, conforme Despacho 32729/2020-1, solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br

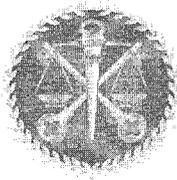


@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado por
JUNIA PAIXAO MARTINS
ALVIN
01/10/2020 15:48



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 32744/2020-1.

Os autos retornaram ao Relator, que, por meio da Decisão Monocrática 714/2020-7 conheceu o presente recurso, bem como solicitou remeteu o feito a este Núcleo para regular instrução.

Assim vieram a este Núcleo, que, verificando que a peça recursal versa sobre matéria eminentemente contábil, solicitou os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas (Despacho 34661/2020-9).

O referido Núcleo posicionou-se por meio da Manifestação Técnica 2882/2020-1 e devolveu os autos a este Núcleo para análise e emissão de parecer.

2. ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a admissibilidade recursal foi realizada por meio da Decisão Monocrática 714/2020-1, que conheceu o presente recurso.

3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 2882/2020-1**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas trazidas pela defesa **promoveram a elucidação dos fatos**.

Desta forma opinamos pelo **PROVIMENTO** das razões recursais apresentadas e pela reforma do Parecer Prévio TC 0053/2020, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Boa Esperança, a **APROVAÇÃO** da prestação de contas



+55 27 3334-7600



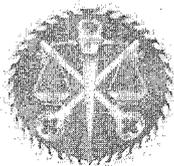
www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

anual do exercício de 2017, na forma do art. 80 da LC 621/2012, sob responsabilidade do Senhor **Lauro Vieira da Silva**.

Registre-se, para fins de aplicação da Decisão Plenária 15/2020, que a PCA de gestão de 2017 do prefeito foi apreciada pela regularidade pelo TCEES (proc. TC 03255/2018), estando o processo transitado em julgado e arquivado na presente data.

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se quanto ao mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 2882/2020-1**, exarada pelo NCONTAS, pelo **PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração, com o fim de afastar a irregularidade “**Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária**” e, conseqüentemente, emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo de Boa Esperança a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do exercício de 2017, na forma do art. 80, I da LC 621/2012, sob responsabilidade do Senhor **Lauro Vieira da Silva**.

Em de 01 de outubro de 2020.

Júnia Paixão Martins Alvim
Matrícula TCE-ES nº 203.040
Auditora de Controle Externo
(assinado digitalmente)



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 86BAE-42759-4648C



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02994/2021-3

Processos: 04550/2020-1, 03254/2018-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 28/06/2021 13:46

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O Ministério Público de Contas, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na 14 - Instrução Técnica de Recurso 00279/2020-8, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se quanto ao mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 2882/2020-1**, exarada pelo NCONTAS, pelo **PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração, com o fim de afastar a irregularidade "**Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária**" e, conseqüentemente, emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo de Boa Esperança a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do exercício de 2017, na forma do art. 80, I da LC 621/2012, sob responsabilidade do Senhor **Lauro Vieira da Silva**.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93^[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12^[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

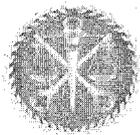
[1] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[2] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
26/08/2021 19:39



Manifestação Técnica 02882/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04550/2020-1, 03254/2018-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

Sector: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Criação: 30/09/2020 12:31

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: LAURO VIEIRA DA SILVA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Lauro Vieira da Silva, Prefeito do Município de Boa Esperança em 2017, em face do Parecer Prévio TC 053/2020 Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 3254/2018, que recomendou, ao Legislativo Municipal, a rejeição das contas do recorrente, relativas ao exercício de 2017, pela seguinte irregularidade:

1.1.1 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária (item 4.5.1 do RT 527/2018 e 2.2 da ITC 4116/2019).

O recorrente, em síntese, entende que a deliberação deve ser reformada, no sentido de recomendar a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Regularmente instruído, a análise do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, exercício de 2017, resultou na opinião da área técnica em recomendar ao Poder Legislativo a REJEIÇÃO da Prestação de

Contas Anual, conforme se depreende da Manifestação Técnica de Defesa Oral 011/2020, a seguir:

2. DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária (item 4.5.1 do RT 527/2018)

Base Normativa: Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017.

DO RT 527/2018:

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 43.932,46 e a fonte de recursos 605 com superávit financeiro de R\$ 10.461,41. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Tabela 14: Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605

Em R\$ 1,00

	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial - anexo do Balanço Patrimonial (a)	10.484,78	84.948,26
Receita - conforme tabela 13 (b)	1.969.757,58	1.321.768,55
Pagamento - conforme tabela 13 (c)	1.732.739,28	672.896,23
Saldo (d= a + b - c)	247.503,08	733.820,58

Fonte: Processo TC 03264/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o resultado financeiro das fontes 604 e 605 existentes no anexo do balanço patrimonial divergem do apurado por esta Corte de Contas. Saliencia-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) a conta bancária do banco do Brasil nº 4.604-3 pertinente à fonte 604, apresenta saldo de R\$ 237.299,32, já a conta bancária do Banestes nº 11.671.062 pertinente à fonte 605, apresenta saldo de R\$ 11.865,41.

Diante do exposto, considerando-se as inconsistências no resultado financeiro e que os recursos não constam nas contas específicas, sugere-se citar o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

DA ITC 4116/2019-3:

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1412/2018, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

No que se refere ao item, com o intuito de esclarecer e comprovar a efetiva aplicação dos recursos, vamos demonstrar, em primeiro plano, a movimentação financeira da fonte de recursos 604 - Royalties Federal, e posteriormente a movimentação financeira da fonte de recursos 605 - Royalties Estadual.

604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO.

A conta bancária 4.604-3 FUNDO ESPECIAL, iniciou a ano de 2017 com saldo de R\$ 24.987,55 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), obteve-se o ingresso de receitas no montante de R\$ 1.969.757,58 (um milhão novecentos e

sessenta e nove mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e entrada rendimento de aplicação financeira no valor de R\$ 8.741,29 (oito mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), totalizando a quantia de R\$ 2.003.486,42 (dois milhões e três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) conforme demonstrativo das receitas e extrato bancário anexado.

No decorrer do exercício de 2017 a movimentação financeira realizou-se da seguinte maneira:

1) Os pagamentos utilizando a Conta Bancária 4.604-3 FUNDO ESPECIAL, na ordem de R\$ 19.697,46, porem por uma falha humana a fonte de recurso utilizada foi a 1000000 - Recursos Ordinários, por esse motivo não aparece tal despesa no balancete da despesa por fonte de recursos. (Segue anexo relação dos pagamentos).

2) Pagamentos utilizando a Conta Bancaria 4.604-3 FUNDO ESPECIAL, em sua devida fonte de recursos 1604000 - Royalties do Petróleo na ordem de R\$ 1.731.986,87. (Segue anexo relação de pagamentos).

3) Pagamentos utilizando a Conta Bancaria 4.604-3 FUNDO ESPECIAL, na fonte de recursos 3604000 - Royalties do Petróleo, por se tratar de despesas de exercícios anteriores na ordem de R\$ 14.502,77. (Segue anexo relação dos pagamentos).

Dessa forma podemos montar a seguinte tabela com os devidos lançamentos:

Saldo Inicial (a)	R\$	24.987,55
Entrada de Recsitas (b)	R\$	1.969.757,58
Ent. Rendimento Aplicação Financeira (c)	R\$	8.741,29
Saldo Parcial (d)	R\$	2.003.486,42
Despesas Fonte 100000 (e)	R\$	19.697,46
Despesas Fonte 160400 (f)	R\$	1.731.986,87
Despesas fonte 360400 (g)	R\$	14.502,77
Saldo Despesas Parcial (h)	R\$	1.766.187,10
Saldo Final (d - h)	R\$	237.299,32

Ao final do exercício de 2017 as despesas na fonte de recursos 1604000 - Royalties do Petróleo apresenta um saldo de restos a pagar de R\$ 193.366,86, e um saldo financeiro de R\$ 237.299,32, o que gera para o exercício de 2018 um superávit de R\$ 43.932,46, em conformidade com Balanço Patrimonial. (Segue anexo relatórios).

605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL.

Conta bancária 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, saldo inicial R\$ 125.258,26, entrada receita R\$ 1.321.768,55, entrada rendimento de aplicação R\$ 13.153,29, total R\$ 1.460.180,10. (Segue anexo relação das receitas e extratos bancários).

No decorrer do exercício a movimentação financeira realizou-se da seguinte forma:

1) Pagamentos utilizando na Conta Bancaria 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, em sua devida fonte de recursos 1605000 - Royalties do Petróleo Estadual, na ordem de R\$ 673.433,48 (Segue anexo relação dos pagamentos).

2) Pagamentos utilizando na Conta Bancaria 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, em sua devida fonte de recursos 3605000 -

Royalties do Petróleo Estadual, na ordem de R\$ 40.310,00. (Segue anexo relação dos pagamentos).

3) Transferências financeiras da Conta Bancaria 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, para o Fundo Municipal de Saúde na ordem de R\$ 597.353,66. (Segue anexo).

4) Transferências financeiras da Conta Bancaria 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, para o Fundo Municipal de Assistência Social na ordem de R\$ 22.011,62. (Segue anexo).

5) Transferências financeiras da Conta Bancaria 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, para contrapartida de convênios com a União na ordem de R\$ 115.205,93. (Segue anexo).

Dessa forma podemos montar a seguinte tabela com os devidos lançamentos:

Saldo inicial (a)	R\$	125.258,26
Entrada de Receitas (b)	R\$	1.321.768,55
Ent. Rendimento Aplicação Financeira (c)	R\$	13.153,29
Saldo Parcial (d)	R\$	1.460.180,1
Despesas Fonte 1605000 (e)	R\$	673.433,48
Despesas Fonte 3605000 (f)	R\$	40.310,00
Trans. Financeira Saúde (g)	R\$	597.353,66
Trans. Financeira Assistência Social (h)	R\$	22.011,62
Contrapartida Convenia com União (i)	R\$	115.205,93
Saldo Despesas Parcial (j)	R\$	1.448.314,69
Saldo Final (d - j)	R\$	11.865,41

Ao final do exercício de 2017 as despesas na fonte de recursos 1605000 - Royalties do Petróleo Estadual apresenta um saldo de restos a pagar de R\$ 1.404,00, e um saldo financeiro de R\$ 11.865,41, o que gera para o exercício de 2018 um superávit de R\$ 10.461,41, em conformidade com Balanço Patrimonial. (Segue anexo).

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 527/2018, verificou-se que os recursos recebidos pela exploração de petróleo e gás não constavam em conta bancária.

Em sua defesa, o gestor questionou os valores dos cálculos efetuados pelo TCEES. Inicialmente, o gestor apresentou saldos iniciais distintos para as duas fontes de recursos, bem como apresentou a movimentação a débito e a crédito das contas, sendo que houve erro na classificação de uma das contas, movimentada indevidamente como sendo recursos próprios.

Pois bem.

Antes de adentrarmos no mérito deste indicativo de irregularidade, recordaremos o teor do parágrafo único do artigo 8º da LRF:

Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Dito isto, temos que o gestor apontou, inclusive com documentos, que houve transferência de recursos da fonte 604 para o Fundo Municipal de Saúde. Ademais, o gestor também informou que houve falha na contabilização de uma determinada despesa.

Ou seja, diante de tal procedimento não é possível identificar a destinação dos recursos de royalties, além do que a sua movimentação não se deu unicamente em conta vinculada, comprometendo a transparência e contrariando as boas práticas de controle, bem como impossibilitando aferir se foram gastos em políticas públicas admitidas por lei.

Portanto, no caso concreto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Face o todo exposto, vimos não aceitar as alegações de defesa, considerando que não houve justificativas plausíveis quanto ao fato de o superávit financeiro apurado/evidenciado estar incompatível com o saldo bancário, notadamente da fonte de recursos 604, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no item **4.5.1 do RT 527/2018**.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Notas Taquigráficas 10/2020 (págs. 2-4):

(...) remanesceu a seguinte inconsistência: "recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária". Em nossas justificativas, como de praxe, justificamos o motivo, mas não apresentamos a documentação necessária para que a equipe técnica pudesse observar melhor a aplicação desses recursos. Dessa forma, desde já, com essa nova apresentação deste memorial, já deixo aqui, para que, ao final, eu também volte a requerer para que seja juntada toda a documentação de fatos novos, documentação dos extratos, para que comprove o uso desses recursos. Então já fica o meu requerimento. Mas em relação ao que foi apontado nesse apontamento dessa irregularidade remanescente questiona-se o fato de haver divergência entre o resultado financeiro nas Fontes 604 e 605, ocasionando inconsistências de um resultado financeiro. E que, por esses mesmos recursos apontados, não constam nas contas, nessas duas contas. Esclarecemos, falamos o porquê, apresentamos as contas. Então, hoje, vim trazer algumas justificativas para que a equipe técnica possa observar melhor e também a relatoria também possa observar. Porque, realmente, quando fizemos as justificativas anteriores, eu até discuti, não foram apresentados os extratos, que poderia ter sido já sanada essa dúvida. Lembrando, presidente e senhores conselheiros, que o valor que se discute aqui está devidamente aplicado, fugindo daquela questão dos royalties de não aplicação em despesa com pessoal, em Previdência. Ou seja, relatamos que todo o valor no qual se levantou, o que é 14 mil e alguns cruzeiros, foi devidamente aplicado. Não foi utilizado de forma errônea. Apenas ocorreu um erro formal de uma conta para outra onde o saldo final do balanço deveria ser observado um valor pela equipe técnica, e foi observado outro. Ou seja, no final do exercício, o saldo era de R\$ 24.987,00. 14 mil, que é o valor que está sendo solicitado, de onde ele está, é justamente o que foi convertido em restos a pagar, ficando como saldo final R\$ 10.484,00. Então, na hora de montar o relatório, a equipe técnica pegou como saldo final os 10 mil somente; não observou os restos a pagar de 14 mil, que é a diferença que está dando. Então o saldo a ser observado deveria ser de R\$ 24.987,55. Tirando os restos a pagar, demonstrado no balanço, nessa fonte de recurso, de R\$ 14.502,77, vai sobrar justamente o saldo final, que foi absorvido pela equipe técnica, de

R\$ 10.484,78. Então, fizemos algumas tabelas aqui para melhor esclarecimento de todos os itens, um por um. Então essa razão aí é o primeiro item que deu a inconsistência, a diferença de 14 mil reais. Os outros itens seguiram "certinhos". E quando chegou ao pagamento de restos a pagar provenientes do exercício de 2016, essa quantia de R\$ 14.502,77 foi desconsiderada pela equipe técnica. Então, se observar, realmente o saldo final é 10 mil. Eles começaram a pegar dali. Mas não observaram que R\$ 14.502,77 eram de restos a pagar realizados no exercício de 2016. O restante "tadinho" da tabela está de acordo com o analisado. Ou seja, foi considerado no cômputo. Tranquilo. O segundo apontamento da Fonte 605, também tem um valor de R\$ 11.671,00, demonstrado no balanço patrimonial, que foi deduzindo o restos a pagar no valor de R\$ 40.310,00. Então foi também absorvido o saldo. O saldo deveria ser de R\$ 125.258,26, e foi absorvido pela equipe técnica somente 84 mil; a diferença de 40 mil é justamente restos a pagar. E aí, um dos pagamentos, é onde quero deixar aqui, que justamente deu essa diferença... E aqui vim trazendo conselheiros, item por item, onde foi empregado o recurso, com os contracheques, com os extratos bancários apontando e mostrando. Então todas as transferências onde foram utilizados totalmente para investimentos, todos eles, reforma de UBS, enfim investimento, nada de pagamento de pessoal, e nada de pagamento de Previdência, como preceitua a lei. Então apresentamos item por item para facilitar. Mostramos pagamento por pagamento: "no dia 11/07 pagou isso, no dia 23/11 pagamos isso". Para que fique mais fácil na hora que confrontar os extratos com os pagamentos; tenham realmente a verdadeira noção onde foram empregados esses 14 mil, e também o da outra conta. Ocorreu um erro formal em uma conta, acho que foi na 605, de um valor que deveria ter sido feito na conta 604, e caiu na conta "recursos próprios". Mas nada que pudesse macular, nada que pudesse ter prejuízo ao erário, nada que fosse feito com dolo. Então, este manifestante vem apresentar aqui todas essas justificativas com todas essas documentações. Apresentando todos os extratos, dia a dia, todos os pagamentos também, as transferências feitas, para, ao final, conselheiros, requerer que essa documentação seja juntada ao processo. E que essas justificativas deste memorial sejam acolhidas pelo eminente relator, recomendando a aprovação dessas contas, por ser este manifestante um gestor probo, sem dolo, sem prejuízo ao erário, onde a base orçamentária foi cumprida. Enfim, tudo se deu dentro dos ditames da lei, apenas essa inconsistência. Mas que, por meio dos extratos, tenho certeza que tanto a equipe técnica, como vossas excelências poderão consultar melhor e entender o que estamos, aqui, manifestando. (...) [Sic]

Memorial 330/2019-1 (págs. 5-7):

2- DAS JUSTIFICATIVAS:

2.1- Apuração do saldo financeiro da conta bancária BB nº 4.604-3-fonte 604:

Com o escopo de aclarar de forma particularizada o indicativo de irregularidade, tomaremos como ponto de partida o *item "a", da tabela 01 - saldo inicial da conta bancária*.

Quanto a este item, esclarecemos que o saldo a ser considerado como saldo inicial da conta bancária, Banco do Brasil, nº 4.604-3 (fonte 604), em 01/01/2017 é de R\$ 24.987,55 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Vale ressaltar, que o saldo de R\$ 10.484,78 (dez mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), demonstrado no anexo do Balanço Patrimonial (Demonstrativo do superávit/déficit), na fonte do recursos 604 – Royalties do Petróleo - é apurado deduzindo-se os restos a pagar (neste caso, o montante de R\$

14.502,77) do saldo financeiro da respectiva fonte de recursos. No evento em particular, foi considerado como sendo saldo inicial da conta corrente o saldo superavitário e não o valor realmente constante na conta aplicação. Por esta razão, consideramos como equivocada o valor considerado pela área técnica a título de saldo inicial da fonte de recursos 604 -doc. 01.

Em relação ao **item "b", da tabela 01 - entradas de receita** na quantia de R\$ 1.969.757,58 (Um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), encontra-se de acordo com o registrado e evidenciado conforme doc. 02.

Quanto ao **item "c", da tabela 01 - entrada de receita proveniente de rendimentos de aplicação** na quantia de R\$ 8.741,29 (oito mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) - doc. 03. Inicialmente, tal valor não foi levado em consideração pela área técnica, porém, desconsiderar tal valor compromete de forma direta a apuração do saldo financeiro da fonte de recursos. Desta forma, faz-se necessário a reconsideração dos novos cálculos apurados levando-se em consideração este item.

O **item "d", da tabela 01 - pagamentos de despesas proveniente do exercício de 2017**, na quantia de R\$ 1.731.986,87 (um milhão, setecentos e trinta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), encontra-se de acordo com o registrado e evidenciado conforme doc. 04.

O **item "e", da tabela 01 - pagamento de restos a pagar provenientes do exercício de 2016**, a quantia de R\$ 14.502,77 (quatorze mil, quinhentos e dois reais e setenta e sete centavos), foi desconsiderada no cálculo apurado pela área técnica, onde foi considerado apenas a despesa referente a execução orçamentária do exercício de 2017. Conforme se vê no doc. 05, foram realizados pagamentos de RPNP de exercícios anteriores no ano corrente de 2017, que devem ser considerados para apuração do saldo financeiro da conta bancária.

Já o **item "f", da tabela 01 - débito realizado na conta bancária BB nº 4.604-3 (fonte 604)**, na quantia de R\$ 19.697,46 (dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), demonstra os descontos realizados na conta a título de Contribuição para o PASEP - doc. 06. Ocorre que, embora a dedução (débito) tenha ocorrido na conta bancária BB no 4.604-3, vinculada à fonte 604- Royalties do Petróleo, os lançamentos da execução orçamentária (empenho, liquidação e pagamento) foram gerados, **equivocadamente**, na fonte de recursos 1000000 (Recursos Ordinários). Apesar disso, ressaltamos que **não houve má fé**, bem como **não ocasionou prejuízo ao erário**, nem tampouco ocorreu a aplicação incorreta dos recursos nos termos da lei. Cabe esclarecer, que devido ao erro de classificação da fonte de recursos, tal quantia foi desconsiderada do momento de apuração do saldo financeiro por parte da equipe técnica. Entretanto, devemos considerá-la no cômputo do saldo final da conta corrente em análise.

Assim sendo, podemos concluir que com base nas justificativas acima, não há divergência no saldo no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) e a conta bancária do Banco do Brasil nº 4.604-3, pertencente à fonte de recursos 604 - doc. 07.

2.1- Apuração do saldo financeiro da conta bancária Banestes nº 11.671.602 - Fonte 605:

Em relação ao **item "a", da tabela 02 - saldo inicial da conta bancária**, esclarecemos que o saldo a ser considerado como saldo inicial da conta bancária, Banco do Brasil, nº 11.671.602 (fonte 605), em 01/01/2017, é R\$ 125.258,26 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos). Vale ressaltar, que o saldo de R\$ 84.948,26 (oitenta

e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), demonstrado no anexo do Balanço Patrimonial (Demonstrativo do superávit/déficit), na fonte de recursos 605- Royalties do Petróleo - é apurado deduzindo-se os restos a pagar (neste caso, o montante de R\$ 40.310,00) do saldo financeiro da respectiva fonte de recursos. No evento em particular foi considerado como sendo saldo inicial da conta corrente o saldo superavitário e não o valor realmente constante na conta aplicação. Por esta razão consideramos como equivocada o valor considerado pela área técnica a título de saldo inicial da fonte de recursos 605 -doc. 08.

O item "b", da tabela 02- **entradas de receita**, na quantia de R\$ 1.321.768,55 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) encontra-se de acordo com o registrado e evidenciado conforme -doc. 09.

O item "c", da tabela 02 - **entrada de receita proveniente de rendimentos de aplicação financeira**, na quantia de R\$ 13.153,29 (treze mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) - doc. 10. Inicialmente tal valor não foi levado em consideração pela área técnica, porém, desconsiderar tal valor compromete de forma direta a apuração do saldo financeiro da fonte de recursos. Desta forma, faz-se necessário a reconsideração dos novos cálculos apurados levando-se em consideração este item.

O item "d", da tabela 02 - **pagamento de despesas proveniente do exercício 2017**, na quantia de R\$ 673.433,48 (seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) encontra-se de acordo com o registrado e evidenciado conforme - doc. 11.

O item "e", da tabela 02 - **pagamento de restos a pagar provenientes do exercício de 2016**, na quantia de R\$ 40.310,00 (quarenta mil, trezentos e dez reais), foi desconsiderada no cálculo apurado pela área técnica, onde foi considerado apenas a despesa referente a execução orçamentária do exercício de 2017. Conforme se vê no doc. 12, foram realizados pagamentos de RPNP de exercícios anteriores no ano corrente de 2017.

O item "f", **representa as transferências para a UG - Fundo Municipal de Saúde**, na quantia de R\$ 597.353,66 (quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos). Tais transferências foram realizadas com o intento de atender ao que preconiza o § 1º, do art. 24 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, que determina que a contrapartida de convênios, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio - doc. 13. Com o intuito de esclarecer as transferências realizadas, segue detalhamento:

• No dia 11/07/2017, foi transferido para conta bancária nº 15.535-7, o valor de R\$ 41.432,64 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), como contrapartida de recursos financeiros, Convênio nº 818483/2015, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de Unidade Básica de Saúde, do Distrito de Santo Antônio do Pousalegre (9º medição) - doc. 14;

• No dia 23/11/2017, foi transferido para a conta bancária nº 624.049-9, o valor de R\$ 32.741,73 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), como contrapartida de recursos financeiros, Convênio nº 11431166100011300, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra pública de construção da Unidade Básica de Saúde na comunidade de Bela Vista. (14º medição)- doc. 15;

• No dia 06/03/2017, foi transferido para a conta bancária nº 15.535-7, o valor de R\$ 29.116,23 (vinte e nove mil, cento e dezesseis reais e vinte e três centavos), como contrapartida de recursos financeiros, Convênio nº

818483/2015, referente à contratação de empresa para obra pública da construção da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Santo Antônio do Pousalegre (12º medição)- doc. 16;

• Entre o período de 12/06/2017 a 18/12/2017, foram feitas diversas transferências para a conta bancária nº 20.298.519, totalizando o valor de R\$ 494.063,06 (quatrocentos e noventa e quatro mil, sessenta e três reais e seis centavos), para pagamentos de despesas correntes, em estrita observância aos princípios da legalidade - doc. 17.

O item "g", representa a transferência realizada para a UG - Fundo Municipal de Assistência Social, na quantia de R\$ 22.011,62 (vinte e dois mil, onze reais e sessenta e dois centavos), no dia 20/03/2017, para a conta bancária nº 22.576.383, utilizada para contratação de empresa especializada para construção de 04 (quatro) unidades habitacionais, sendo 02 (duas) unidades no bairro Vila Fernandes e 02 (duas) no bairro Vila Tavares (antiga Creche Pequeno Polegar) - doc. 18.

O item "h", representa as transferências para contas de convênio a título de contrapartidas, na quantia de R\$ 115.205,93 (cento e quinze mil, duzentos e cinco reais e noventa e três centavos). Tais transferências foram realizadas com o intento de atender ao que preconiza o § 1º, do art. 24 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, que determina que a contrapartida de convênios, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio - doc.

13. Com o intuito de esclarecer as transferências realizadas segue detalhamento:

• No dia 07/02/2017, foi realizada a transferência para conta bancária nº 647.013-9, no valor de R\$ 47.941,83 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), referente depósito de contrapartida financeira junto ao Convênio no 818483/2015 - Reforma e ampliação da quadra poliesportiva do distrito de São José do Sobradinho- doc. 19;

• No dia 13/02/2017, foi realizada transferência para conta bancária nº 647.002-3, no valor de R\$ 26.968,90 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), referente depósito de contrapartida financeira junto ao Convênio no 805152/2014 - Implantação de infraestrutura esportiva- Estádio Jayme Barros- doc. 20;

• No dia 31/03/2017, foi realizada transferência para conta bancária nº 647.026-0, no valor de R\$ 195,20 (cento e noventa e cinco reais e vinte centavos), referente depósito de contrapartida financeira junto ao Convênio nº 835628/2016 -Aquisição de patrulha mecanizada - doc. 21;

• No dia 31/03/2017, foi realizada transferência para conta bancária nº 647027-9, no valor de R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), referente depósito de contrapartida financeira junto ao Convênio nº 833765/2016- Aquisição de patrulha mecanizada - doc. 22;

• No dia 31/03/2017, foi realizada transferência para conta bancária nº 647025-2, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente o depósito de contrapartida financeira junto ao Convênio nº 833748/2016- Aquisição de patrulha mecanizada -doc. 23;

• No dia 03/10/2017, foi realizada transferência para conta bancária nº 647.011-2, no valor de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), referente depósito de contrapartida financeira junto ao Convênio nº 819788/2015- Infraestrutura urbana (Reforma de praça pública) - doc. 24.

Assim sendo, podemos concluir que, com base nas justificativas acima, não há divergência no saldo no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) e a conta bancária do Banestes nº 11.671.602, pertencente à fonte de recursos 605- doc. 25.

Nobre Conselheiro Relator,

Conforme se observa das justificativas acima apresentadas, apesar da movimentação não ter ocorrido unicamente em conta vinculada, fica comprovado através dos documentos anexos, que as despesas ocorreram de forma a se preservar os preceitos legais, ou seja, não foram utilizadas para pagamento de dívidas e nem tampouco para pagamento de despesas com pessoal, de acordo com a vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017 (lei estadual).

Vale ressaltar que o Manifestante traz novas informações de procedimentos de ajustes adotados, capazes de identificar a destinação dos recursos dos royalties detalhadamente, evidenciando que as supostas divergências apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 04116/2019-3, trata-se de impropriedades de natureza meramente formal, não grave, que não representam dano injustificado ao erário, não sendo capazes de sujeitar à reprovação de contas, razão pela qual pugna-se pela aprovação do exercício em questão, ainda que com ressalvas.

(...) [Sic]

ANÁLISE TÉCNICA:

Em sede de defesa oral, a defesa discriminou sua apuração dos saldos financeiros para as contas bancárias Banco do Brasil, nº 4.604-3 (fonte 604) e Banestes nº 11.671.602 (Fonte 605), págs. 5-11 – Memorial 330/2019.

Alegou que não foram consideradas em ambas as fontes a receita proveniente de rendimentos de aplicação financeira. E demonstrou o reconhecimento do saldo de restos a pagar tanto no saldo anterior, quanto no seu pagamento, no entanto, em ambos os casos eles se anulam entre si.

Não obstante a argumentação apresentada pela defesa, afirmando que "*fica comprovado através dos documentos anexos, que as despesas ocorreram de forma a se preservar os preceitos legais, ou seja, não foram utilizadas para pagamento de dívidas e nem tampouco para pagamento de despesas com pessoal, de acordo com a vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017 (lei estadual)*", e "*que as supostas divergências apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 04116/2019-3, trata-se de impropriedades de natureza meramente formal, não grave, que não representam dano injustificado ao erário (...)*".

Observa-se, na própria defesa, a assunção de procedimentos inadequados à gestão das referidas fontes 604 e 605 e respectivas contas vinculadas:

Fonte 604 - conta bancária BB nº 4.604-3:

- Pagamento de Contribuição para o PASEP, no montante de R\$ 19.697,46, cuja execução (empenho, liquidação e pagamento) foram gerados na fonte de recursos 1000000 - Recursos Ordinários (pág. 24, Memorial 330/2019). A defesa alega que a geração da referida despesa na fonte de recursos ordinários foi equivocada, que não houve má fé, e que não ocasionou prejuízo ao erário.

Fonte 605 - conta bancária Banestes nº 11.671.602:

- Transferências de R\$ 597.353,66 para a UG - Fundo Municipal de Saúde, com base no § 1º, do art. 24 da Portaria interministerial nº 507/2011¹, no entanto, as transferências foram detalhadas com total de R\$

¹ Art. 24. A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

494.063,06 com descrição de transferências desvinculada de convênio para pagamentos de despesas correntes;

- Transferências de R\$ 22.011,62 para a UG - Fundo Municipal de Assistência Social desvinculada de convênio;
- Transferências de R\$ 115.205,93 para a contas de convênio a título de contrapartidas com base no § 1º, do art. 24 da Portaria interministerial nº 507/2011, as transferências foram detalhadas;

Apesar da alegação de que as transferências financeiras realizadas das contas bancárias relativas às fontes 604 e 605 tenham objetivado atender ao § 1º do art. 24 da Portaria interministerial nº 507/2011, observa-se que houve também transferências para pagamento de despesas correntes que não se tratavam de contrapartida financeira de convênios, segue detalhamento:

Fonte 605: Conta bancária Banestes nº 11.671.602

Data	Valor	Cta Dest.	Convênio nº	Transferência para a UG - Fundo Municipal de Saúde
11/07/2017	41.432,64	15.537-7	818483/2015	contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de Unidade Básica de Saúde, do Distrito de Santo Antônio do Pousalegre
23/07/2017	32.741,73	624.049-9	114311661000 11300	contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra pública de construção da Unidade Básica de Saúde na comunidade de Bela Vista.
06/03/2017	29.116,23	15.535-7	818483/2015	contratação de empresa para obra pública da construção da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Santo Antônio do Pousalegre
12/6 a 18/12/2017	494.063,06	20.298.519		pagamentos de despesas correntes
Total:	597.353,66			<i>Doctos págs. 13 a 45 do Memorial 330/2019</i>

Data	Valor	Cta Dest.	Convênio nº	Transferência para a UG - Fundo Municipal Assistência Social
20/03/2017	22.011,62	22.576.383		contratação de empresa especializada para construção de 04 (quatro) unidades habitacionais, sendo 02 (duas) unida no bairro Vila Fernandes e 02 (duas) no bairro Vila Tavares
Total:	22.011,62			<i>Doctos págs. 46 a 60 do Memorial 330/2019</i>

Data	Valor	Cta Dest.	Convênio nº	Convênios
07/02/2020	47.941,83	647.013-9	818483/2015	Reforma e ampliação da quadra poliesportiva do distrito de São José do Sobradinho
13/02/2020	26.968,90	647.002-3	805152/2014	Implantação de infraestrutura esportiva- Estádio Jayme Barro
31/03/2020	195,20	647.026-0	835628/2016	Aquisição de patrulha mecanizada
31/03/2020	12.750,00	647.027-9	833765/201	Aquisição de patrulha mecanizada
31/03/2020	25.000,00	647.025-2	833748/201	Aquisição de patrulha mecanizada
03/10/2020	2.350,00	647.011-2	819788/201	Infraestrutura urbana (Reforma de praça pública)
Total:	115.205,93			<i>Doctos págs. 61 a 84 do Memorial 330/2019</i>

Dessa forma, a defesa comprovou documentalmente que a movimentação financeira dos royalties não se deu unicamente em contas vinculadas, houve transferência de recursos (fonte 605) para os fundos de saúde (R\$ 494.063,06) e assistência social (R\$ 22.011,62), comprometendo, a transparência e contrariando as boas práticas de controle. Além disso,

§ 1º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

(...)

§ 5º A contrapartida a ser aportada pelos entes públicos, quando financeira, deverá ser comprovada por meio de previsão orçamentária.

§ 6º A contrapartida não financeira para os entes públicos poderá ser aceita, salvo disposição legal em contrário. (negritei e grifei)

houve pagamento de despesa de outra fonte (000 - recursos ordinários) na conta bancária da fonte 604.

Ressalta-se, a importância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à utilização dos recursos vinculados *“exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

Não houve esclarecimentos da defesa para a divergência entre os saldos financeiros (fontes 604 e 605) evidenciados no Anexo do Balanço Patrimonial e nas contas bancárias em 31/12/17.

Observa-se, ainda, que na PCA/2018 houve reincidência da irregularidade (TC 8660/2019, item 4.3.2.1 da RT 799/2019-5, págs. 16-17).

Diante do exposto, sugere-se **manter** a presente irregularidade.

III – ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE

(Petição de Recurso 188/2020-4; Peça Complementar 25131/2020-5 a 25133/2020-4)

O recorrente apresenta argumentações as quais passamos a analisar.

III.1 – Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária (item 4.5.1 do RT 527/2018 e 2.2 da ITC 4116/2019)

O requerente apresentou a seguinte argumentação:

Aborda-se a seguir os fundamentos de fato e de direito que, no entender do Recorrente, conduzirão à reforma do parecer prévio recorrido.

No que diz respeito ao apontamento relativo ao fato de os recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constarem em conta bancária – o único que ensejou a recomendação pela irregularidade das contas – passa-se a pontuar as seguintes particularidades que demonstram que o item comporta o devido saneamento, não havendo prejuízo à apreciação das contas públicas e às finalidades dos gastos com royalties previstos na lei federal e estadual de regência.

Em síntese, a equipe técnica identificou que os saldos em conta bancária para as fontes 604 (royalties federais) e 605 (royalties estaduais) estariam incompatíveis com a movimentação contábil desses recursos, em outras palavras, que haveriam indícios de transferência dos recursos das contas específicas.

Para a fonte 604, a equipe técnica apurou que a disponibilidade deveria ser de R\$ 247.503,08 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e três reais e oito centavos), verificando que o saldo em conta bancária foi de R\$ 237.299,32 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

Já para a fonte 605, calculou-se uma disponibilidade na ordem de R\$ 733.820,58 (setecentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), observando a equipe técnica um saldo em conta

de R\$ 11.865,41 (onze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Nota-se que a divergência entre a disponibilidade apurada e o saldo em conta bancária para a fonte 604, dos royalties federais, foi de pequena monta, de apenas R\$ 10.203,76 (dez mil, duzentos e três reais e setenta e seis centavos), representando apenas 0,51% (zero vírgula cinquenta e um por cento) da receita recebida, como demonstrado a seguir:

Fonte	Saldo Final Apurado (A)	Saldo Bancário em 31/12/2017 (B)	Divergência (C = A - B)	Receita (D)	% de Divergência em relação a Receita (E = C/D)
604	247.503,08	237.299,32	10.203,76	1.969.757,58	0,51%

Fonte: Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4 (Autos TC-3254/2018)

O TCEES registra julgados em que irregularidade análoga, também para uma PCA 2017, foi mantida no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas, **devido à baixa representatividade da divergência:**

“PARECER PRÉVIO 00111/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA Processo: 03728/2018-8 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício: 2017 UG: PMC – Prefeitura Municipal de Castelo Relator: Sérgio Manoel Nader Borges Responsável: LUIZ CARLOS PIASSI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO – **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** – DETERMINAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR

[...]

A seguir, em razão de divergência quando ao encaminhamento, passo às minhas considerações acerca do único indicativo de irregularidade mantido pela área técnica e pelo Parquet de Contas:

2.5.1. Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017 (Item 4.3.2.1 do RT 28/2019, item 2.1 da MT 10245/2019-6)

O Relatório Técnico RT 28/2019 sugeriu a citação do Prefeito Municipal considerando que nas análises desenvolvidas por este Tribunal de Contas, os recursos disponíveis, apurados para as fontes 604 e 605, não constavam nas contas específicas em 31/12/2017, conforme Tabela constante do RT 28/2019, a seguir reproduzida:

[...]

Concordo que o saldo bancário das fontes de royalties deveria ser coincidente com a apuração envidada pelo corpo técnico que considera o saldo preexistente e a movimentação de despesas e receitas nas respectivas fontes.

Todavia, **pondero que as divergência apuradas representam nas fontes 604 e 605, respectivamente 10% e 4% da receita recebida por cada fonte como demonstrado a seguir:**

[...]

Ressalto a baixa representação da divergência apontada em relação ao total da receita por fonte.

[...]

Por estas razões, divergindo parcialmente do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade sem o condão de macular as contas.** [...]" (TCEES, Parecer Prévio 00111/2019-4, Processo 3278/2018, Relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, julgado em 20/11/2019) [grifo nosso]

Nota-se, portanto, que no tocante à fonte 604 a pequena divergência autoriza o saneamento da irregularidade. No entanto, ainda sobre a fonte 605, houve ressalva pela equipe técnica relativo ao valor de R\$ 19.697,46 (dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), referente à contribuição para o PASEP. Transcreve-se trecho da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4, elaborada nos autos TC-3254/2018:

"[...] Observa-se, na própria defesa, a assunção de procedimentos inadequados à gestão das referidas fontes 604 e 605 e respectivas contas vinculadas:

Fonte 604 - conta bancária BB nº 4.604-3:

□ Pagamento de Contribuição para o PASEP, no montante de R\$ 19.697,46, cuja execução (empenho, liquidação e pagamento) foram gerados na fonte de recursos 1000000 – Recursos Ordinários (pág. 24, Memorial 330/2019). A defesa alega que a geração da referida despesa na fonte de recursos ordinários foi equivocada, que não houve má fé, e que não ocasionou prejuízo ao erário."

De forma a demonstrar a regularidade do presente item, o Recorrente anexa os demonstrativos de arrecadação oriundos do Banco do Brasil (**doc. 02**), **demonstrando que os valores relativos ao PASEP foram retidos diretamente na fonte** em função dos repasses realizados pela Agência Nacional do Petróleo e pelo Fundo Especial do Petróleo, nos termos da Lei Federal n. 9.715/1998, que estabelece em seu art. 2º que a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente (inciso III) pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Os royalties federais já foram recebidos com a retenção de PASEP na fonte, em 1% (um por cento) em relação à receita recebida (art. 8º, inciso III da Lei n. 9.715/1998).

Ao se observar os demonstrativos de arrecadação ora juntadas, verifica-se exatamente que todas as retenções totalizam o valor de R\$ 19.697,46 (dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), tendo sido pertinente o seu lançamento na fonte 604.

Com base em tais razões e documentos juntados, pede-se o provimento do recurso para se afastar a irregularidade.

Por outro lado, no que diz respeito à fonte 605 (royalties estaduais), a divergência é reputada de maior expressão pela equipe técnica, muito embora o Recorrente vislumbre que o item foi devidamente esclarecido e comprovado por documentação juntada em sede de defesa oral, e além disso também se fazem presentes os requisitos para a manutenção desse capítulo do apontamento no campo da ressalva.

Diz-se que os esclarecimentos foram suficientes pois em sede de sustentação oral o Recorrente apresentou tabelas evidenciando toda a movimentação das fontes 604 e 605, juntando também documentação de suporte evidenciando o destino de cada valor transferido das contas dos royalties federais e estaduais, documentos estes consistentes em extratos bancários e listagem de pagamentos.

Em outras palavras, em que pese as transferências ocorridas na conta dos royalties estaduais (fonte 605), não restou prejudicada a atividade fiscalizadora do TCEES na verificação se a utilização dos recursos observou as leis de regência, qual seja, a Lei Estadual n. 8.308/2006.

Com efeito, a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4, elaborada nos autos TC-3254/2018, e utilizada como razão de decidir pelo parecer prévio recorrido, ressaltou a necessidade de manutenção da irregularidade também por ter identificado que os recursos dos royalties estaduais teriam sido gastos supostamente em fins vedados pela legislação de regência, notadamente pagamento de despesas correntes e despesa de outra fonte, ressaltando o disposto no art. 8º, parágrafo único da LRF:

“[...] Dessa forma, a defesa comprovou documentalmente que a movimentação financeira dos royalties não se deu unicamente em contas vinculadas, houve transferência de recursos (fonte 605) para os fundos de saúde (R\$ 494.063,06) e assistência social (R\$ 22.011,62), comprometendo, a transparência e contrariando as boas práticas de controle. Além disso, houve pagamento de despesa de outra fonte (000 – recursos ordinários) na conta bancária da fonte 604.

Ressalta-se, a importância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à utilização dos recursos vinculados “exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Como se observa, em que pese a divergência na fonte 605 entre a disponibilidade apurada pelo TCEES e o saldo em conta bancária, entende-se que o Recorrente esclareceu esse aspecto de forma suficiente e plena, demonstrando os destinos dos recursos, tanto que foi possível que a equipe técnica verificasse o que realmente é importante na fiscalização dos recursos dos royalties: o atendimento ou não ao objeto de sua vinculação.

Atinente à fonte 605 (royalties estaduais), onde reside o cerne da divergência, a equipe técnica apontou impropriedade com gastos com saúde (R\$ 494.063,06) e assistência social (R\$ 22.011,62), aduzindo que tais pagamentos teriam sido direcionados a despesas correntes, conforme excerto da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4, elaborada nos autos TC- 3254/2018:

“[...] Fonte 605 - conta bancária Banestes nº 11.671.602:

□ Transferências de R\$ 597.353,66 para a UG – Fundo Municipal de Saúde, com base no § 1º, do art. 24 da Portaria interministerial nº 507/20111, no entanto, as transferências foram detalhadas com total de R\$ 494.063,06 **com descrição de transferências desvinculada de convênio para pagamentos de despesas correntes;**

□ Transferências de R\$ 22.011,62 para a UG – Fundo Municipal de Assistência Social desvinculada de convênio; [...] [grifo nosso]

No entanto, entende-se não há que se falar em irregularidade na utilização de tais recursos, uma vez que o art. 3º da Lei n. 8.308/2006 prevê que os recursos dos royalties não só podem, **como devem utilizados no atendimento à saúde e à construção de habitação para a população de baixa renda:**

“Art. 3º Os recursos repassados aos municípios deverão ser depositados em conta específica e serão aplicados exclusivamente em investimentos, inclusive os respectivos rendimentos financeiros das disponibilidades, visando:

- I - universalização dos serviços de saneamento básico;
- II - destinação final de resíduos sólidos;

- III - universalização do ensino fundamental e atendimento à educação infantil;
- IV - atendimento à saúde;
- V - construção de habitação para população de baixa renda;
- VI - drenagem e pavimentação de vias urbanas;
- VII - construção de centros integrados de assistência social;
- VIII - formação profissional;
- IX - transportes;
- X - segurança;
- XI - inclusão digital; e
- XII - geração de emprego e renda.” [grifo nosso]

Tais valores transferidos da conta dos royalties estaduais foram gastos exatamente no atendimento à saúde pelo Fundo Municipal de Saúde, e na construção de unidades habitacionais, pelo Fundo Municipal de Assistência Social: “[...] contratação de empresa especializada para construção de 04 (quatro) unidades habitacionais, sendo 02 (duas) unida no bairro Vila Fernandes e 02 (duas) no bairro Vila Tavares” (Tabela na página 12 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4, Autos TC-3254/2018).

De forma a esclarecer ainda mais a natureza de tais gastos, anexa-se os relatórios que demonstram os históricos detalhados das despesas realizados pelo Fundo Municipal de Saúde (doc. 03) e pelo no Fundo Municipal de Assistência Social (doc. 04) com recursos dos royalties estaduais.

Portanto, muito embora tenham ocorrido as transferências da fonte 605 (royalties estaduais) para o Fundo Municipal de Saúde (R\$ 494.063,06) e para o Fundo Municipal de Assistência Social (R\$ 22.011,62), não houve o desatendimento do objeto de sua vinculação, nos termos do art. 3º da Lei Estadual n. 8.308/2006.

Ainda que assim não fosse, a partir de 2015, foram editadas leis estaduais excepcionais e temporárias que estenderam a possibilidade de aplicação dos recursos transferidos por força da Lei Estadual 8.308/2006, permitindo a utilização, em percentuais que variaram de 60% (sessenta) a 50% (cinquenta), para o pagamento de despesas correntes.

No caso do exercício 2017, foi editada a Lei Estadual n. 10.720, de 31 de julho de 2017, que em seu art. 1º autorizou a utilização de até 60% (sessenta por cento) dos recursos dos royalties para o pagamento de despesas correntes:

“Art. 1º Em caráter excepcional e durante o exercício financeiro de 2017, **poderá ser utilizado, para pagamento de despesas correntes, até 60% (sessenta por cento) da receita pública transferida aos municípios**, por determinação da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006.” [grifo nosso]

Como os valores recebidos em 2017 pelo Município totalizaram R\$ 1.321.768,55 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo como que se observa na pág. 02 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00011/2020-4 (autos TC-3254/2018), extrai-se que poderia ser utilizado 60% (sessenta por cento) desse montante para pagamento de despesas correntes, equivalendo a quantia de R\$ 793.061,13 (setecentos e noventa e três mil, sessenta e um reais e treze centavos), superior ao apontado pela equipe técnica como gastos com despesas correntes.

Portanto, mesmo que se considere os valores transferidos da fonte 605 para o Fundo Municipal de Saúde e para o Fundo Municipal de Assistência Social como despesas correntes, ainda assim não haveria que se falar em

irregularidade, desvio de finalidade ou desatendimento ao objeto de vinculação da receita.

Dessa forma, em que pese as transferências de recursos financeiros da conta bancária dos royalties estaduais (fonte 605), a uma, não houve prejuízo à rastreabilidade e à verificação quanto a natureza de despesa paga, e a duas, não houve emprego dos royalties fora das hipóteses legais.

É importante destacar, por fim, que o TCEES registra julgados em que apontamento semelhante foi objeto de ressalva, não maculando as contas dos responsáveis, ensejando a expedição de determinação para aprimoramento do controle por fonte de recursos:

“PARECER PRÉVIO 00099/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 04314/2018-7 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício: 2017 UG: PMVA – Prefeitura Municipal de Vargem Alta Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Responsável: JOAO CHRISOSTOMO ALTOE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – AFASTAR IRREGULARIDADES ATINENTES A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DÉFICIT FINANCEIRO – ENCAMINHAMENTO DA PCA EM ATRASO – FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO. [...]

II.3.3 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.5.2 do RT 542/2018-1 e 2.4 da ITC 02985/2019-2).

Base legal: artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e artigo 2º da Lei Estadual 10.720/2017.

No Relatório 542/2018-1 foi apontado uma divergência entre a apuração do saldo financeiro nas fontes de recursos 604 e 605, ambas relativas a recursos de royalties de petróleo. Enquanto o anexo do balanço patrimonial encaminhado pelo gestor demonstrou o saldo superavitário de R\$ 217.213,39 e R\$ 1.333.177,33, nas fontes 604 e 605, respectivamente, a área técnica deste Tribunal, ao efetuar a apuração do resultado financeiro utilizando das informações constantes nos demonstrativos contábeis, apurou-se o saldo superavitário de R\$ 3.667.358,43 e R\$ 5.312.775,30.

Ao comparar os saldos superavitários com o termo de disponibilidade financeira (TVDISP), verificou-se que as contas bancárias relativas as fontes 604 e 605, continham o saldo respectivo, de R\$ 259.496,68 e R\$ 1.408.462,38, **indicando que os recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. [...]**

Pois bem, assiste razão a área técnica que não restou demonstrado a correta movimentação dos recursos de royalties, consubstanciando as inconsistências nos saldos das fontes 604 e 605.

Entretanto, diverjo do entendimento do corpo técnico deste Tribunal de Contas que o item sob análise tenha potencial para que as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta no exercício de 2017 sejam rejeitadas.

Isso porque, a irregularidade em questão possui cunho formal, em vista de tratar-se de uma inconsistência contábil. Deste modo, considerando o equívoco contábil nas movimentações dos recursos

de royalties de petróleo, fica claro que a divergência questionada não constitui uma irregularidade insanável e não compromete a validade das contas do ente. [...]

Portanto, divergindo da área técnica, **mantenho a irregularidade**, mas considero que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, **mantendo-a, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva. [...]** (TCEES, Parecer Prévio 00099/2019-2 - Primeira Câmara, Processo 04314/208-7, Relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, julgado em 09/10/2019) [grifo nosso]

"PARECER PRÉVIO 00110/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03720/2018-Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício: 2017 UG: PMM – Prefeitura Municipal de Marilândia Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo Responsável: GEDER CAMATA Procuradores: GUSTAVO BERGAMASCHI (CPF: 088.463.437-00), LARISSA BONA (OAB: 23383-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO [...]

Pois bem;

Da análise da Manifestação Técnica 10308/2019 verifica-se que foi mantida a seguinte infração:

- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 083/2019 e 2.2 da ITC 1225/2019)

As conclusões do corpo técnico retratam que houve erro de contabilização bem como foram evidenciadas divergências de saldos, nos seguintes termos: [...]

Não obstante o fato de que o corpo técnico ter evidenciado erro de contabilização bem como a referida divergência de saldo, **depreende-se que o indicativo de irregularidade, ora mantido, não evidencia uma ação dolosa que colocou em risco a aplicação dos recursos municipais.**

Diante das argumentações antecedentes e apesar de não acolher as justificativas apresentadas e pugnar pela manutenção do indicativo de irregularidade em consonância com a área técnica e o Órgão Ministerial, **entendo que este, por si só, não configura a materialidade suficiente para ensejar a rejeição das contas objeto desses autos.**

Ademais, o município se enquadra dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente, especialmente em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado pelo corpo técnico. [...]" (TCEES, Parecer Prévio 00110/2019-2 - Primeira Câmara, Processo 3720/2018, Relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, julgado em 20/11/2019) [grifo nosso]

"PARECER PRÉVIO 00112/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04075/2018-5 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício: 2017 UG: PMM – Prefeitura Municipal de

Marataízes Relator: Rodrigo Coelho do Carmo Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA Procuradores: LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – EXERCÍCIO 2017 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – ARQUIVAR.

[...]

2.3 Inconsistência entre o saldo financeiro de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural registrados no balanço patrimonial e em conta bancária (Item 4.4.3 do RT 508/2018-4).

Trouxe o RT 508/2018-4, que através do Balanço Patrimonial constatou-se que a fonte de recursos evidenciada na tabela 13 o referido RT, 604 - Royalties do Petróleo iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 10.241.831,11, e encerrou o exercício com déficit financeiro de R\$ - 2.420.998,22, conforme apontamento 6.1.1 (apontamento de Ausência de Controle da Fonte de Recursos/déficit por fonte).

Já nos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício de R\$ 65.493.367,10 e gastos (pagos) R\$ 80.475.597,85. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 35.303,19 em conta corrente e aplicação (BB -15.299-4 PMM Saúde/Royalties/Pessoal). [...]

Em que pese reconhecer a ocorrência do desacerto contábil no demonstrativo em análise em relação as contas bancárias, **não verifico suficiência para que as contas do gestor sejam maculadas em razão da irregularidade que se apresenta, ante a ausência de qualquer indicação de que a mesma possa ter causado dano ou prejuízo ao erário municipal.**

Diante disso, **divirjo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de manter a irregularidade no campo da ressalva**, fazendo constar determinação ao atual gestor para que adote medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). [...] (TCEES, Parecer Prévio 00112/2019-4 - Segunda Câmara, Processo 04075/2018-5, Relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, julgado em 20/11/2019) [grifo nosso]

Com base nas razões expostas, pede-se o provimento do recurso de reconsideração ora interposto para afastar a irregularidade, reformando-se o parecer prévio recorrido.

Inicialmente deve-se destacar que o cerne do indicativo de irregularidade está na divergência existente entre o saldo bancário das fontes de recursos 604 e 605 e aquele apurado pela área técnica desta Corte, conforme tabela a seguir, com destaque para a fonte 605:

Fonte	Saldo em Conta Bancária	Saldo Apurado pela área técnica
604	R\$ 237.299,32	R\$ 247.503,08
605	R\$ 11.865,41	R\$ 733.820,58

Pois bem.

Em sua defesa oral, analisada através da Manifestação Técnica de Defesa Oral 011/2020, o gestor demonstrou que alguns valores não foram considerados pela área técnica, o que resultou em parte na divergência apontada. Dentre esses valores está o rendimento de aplicações financeira no valor de R\$ 8.741,29, e pagamento de restos a pagar do exercício de 2016 no valor de R\$ 14.502,77. Constata-se que de fato assiste razão ao gestor quanto a esta argumentação.

Além dos valores não considerados pela área técnica, o município registrou equivocadamente o pagamento da despesa com PASEP, no valor de R\$ 19.697,46, na fonte de recursos ordinário, quando o correto seria registrá-la como despesa da fonte 604. A análise realizada na MT 011/2020 considerou que foi utilizado indevidamente recursos da fonte 604 para pagamento desta despesa.

Verifica-se, através da Peça Complementar 25131/2020-5, que os valores relativos ao PASEP foram retidos diretamente na fonte, demonstrando que de fato trata-se de despesa pertinente à fonte 604 e, portanto, não se constata a ocorrência de utilização indevida conforme relatado na MT 011/2020.

Considerando-se as argumentações trazidas pelo recorrente, quanto aos valores não considerados pela área técnica no cálculo do saldo da fonte 604 e a comprovação de que não ocorreu utilização indevida de recursos desta fonte, o saldo de R\$ 237.299,32 registrado na conta bancária da fonte 604 encontra-se regular.

Com relação à fonte de recursos 605, o gestor, em sua defesa oral, também argumentou que alguns valores não foram considerados pela área técnica. Dentre estes valores está o rendimento de aplicações financeiras no valor de R\$ 13.153,29; o pagamento de restos a pagar do exercício de 2016 no valor de R\$ 40.310,00; transferências para contas de convênio a título de contrapartida no valor de R\$ 115.205,93; e transferências para o Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal

de Assistência Social, respectivamente nos valores de R\$ 597.353,66 e R\$ 22.011,62. Constata-se que de fato assiste razão ao gestor quanto a esta argumentação.

Contudo, a MT 011/2020 apontou que das transferências ao Fundo de Saúde, R\$ 494.063,06 não estão vinculados à convênio, sendo este valor utilizado para pagamento de despesas correntes, considerando que esta movimentação financeira não se deu unicamente em contas vinculadas, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal 101/2000. O mesmo ocorreu com a transferência de R\$ 22.011,62 realizada para o Fundo de Assistência Social.

No presente recurso, o recorrente afirma que não ocorreu desvinculação de objeto na utilização de recursos da fonte de 605, pois no exercício de 2017 foi editada a Lei Estadual 10.720, de 31 de julho de 2017, que em seu art. 1º autorizou a utilização de até 60% dos recursos dos royalties estaduais (Fonte 605) para o pagamento de despesas correntes.

A seguir transcrição de Lei Estadual 10.720/2017.

LEI Nº 10.720, DE 31 DE JULHO DE 2017

(Norma revogada totalmente pela Lei nº 10.988, de 26 de abril de 2019)

Permite a aplicação dos recursos provenientes da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006, em despesas correntes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em caráter excepcional e durante o exercício financeiro de 2017, poderá ser utilizado, para pagamento de despesas correntes, até 60% (sessenta por cento) da receita pública transferida aos municípios, por determinação da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006. (grifamos)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos saldos de exercícios anteriores referentes aos repasses decorrentes da aplicação da Lei nº 8.308, de 2006.

§ 2º Os municípios contemplados por esta Lei deverão prestar contas ao Poder Legislativo Estadual, até o dia 31.01.2018, de todas as despesas realizadas de acordo com o previsto nesta Lei, por meio de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em formato eletrônico, abertos, estruturados e legíveis por máquina, do repasse de recursos recebidos provenientes do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, os municípios disponibilizarão informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, com a disponibilização dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou

jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

§ 4º O Poder Legislativo Estadual publicará em seu Portal da Transparência informações das despesas realizadas pelos municípios de acordo com o previsto nesta Lei, considerando as respectivas prestações de contas.

Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

Parágrafo único. As vedações constantes do *caput* deste artigo não se aplicam ao pagamento de dívidas contraídas com o Estado e a União e suas respectivas entidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 10.530, de 19 de maio de 2016.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de julho de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Considerando-se o teor da Lei 10.720 e, considerando-se que a receita auferida na fonte 605 totalizou R\$ 1.321.768,55, contata-se que o município poderia utilizar em despesas correntes a quantia de R\$ 793.061,13. Desta forma, verifica-se que as argumentações trazidas pelo recorrente, quanto aos valores não considerados pela área técnica no cálculo do saldo da fonte 605 e a comprovação de que não houve utilização indevida de recursos desta fonte, o saldo de R\$ 11.865,41 registrado na conta bancária da fonte 605 encontra-se regular.

Face o todo exposto, opina-se no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

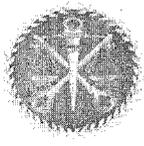
As justificativas trazidas pela defesa **promoveram a elucidação dos fatos**.

Desta forma opinamos pelo **PROVIMENTO** das razões recursais apresentadas e pela reforma do Parecer Prévio TC 0053/2020, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Boa Esperança, a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do exercício de 2017, na forma do art. 80 da LC 621/2012, sob responsabilidade do **Senhor Lauro Vieira da Silva**.

Registre-se, para fins de aplicação da Decisão Plenária 15/2020, que a PCA de gestão de 2017 do prefeito foi apreciada pela regularidade pelo TCEES (proc. TC 03255/2018), estando o processo transitado em julgado e arquivado na presente data.

Vitória - ES, 30 de setembro de 2020.

Auditor de Controle Externo
Cesar Augusto Tononi de Matos



Parecer Prévio 00053/2020-8 - 1ª Câmara

Processo: 03254/2018-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: LAURO VIEIRA DA SILVA

Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) -
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA -
EXERCÍCIO DE 2017 - PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO DAS CONTAS - ARQUIVAR APÓS O
TRÂNSITO EM JULGADO.**

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
07/08/2020 22:04

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS
RIBAS
07/08/2020 13:52

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
07/08/2020 13:05

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Boa Esperança**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do senhor **Lauro Vieira da Silva** - Prefeito Municipal.

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
07/08/2020 12:45

Assinado por
SERGIO ABÓUDIB
FERREIRA PINTO
07/08/2020 11:30

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 527/2018** (doc. 53) onde constam indícios de irregularidades as quais foram apontadas na **Instrução Técnica Inicial 646/2018** (doc. 55), com sugestão de citação do responsável, o que foi acolhido na **Decisão Segex 625/2018** (doc. 56), quais sejam:

Descrição do achado	Responsável
2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. <i>Base normativa: artigo 135, da Lei Complementar 621/2012.</i>	Lauro Vieira da Silva
4.5.1. Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária - <i>Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017.</i>	
6.2 (sic ¹) Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis. <i>Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da lei federal nº 4.320/64.</i>	
12.1.11 Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial. <i>Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.</i>	

Devidamente citado, o responsável apresentou razões de defesa no prazo legal.

A Secretaria de Controle Externo da SecexPrevidência informou na **Manifestação Técnica 10948/2019** que *"após análise da prestação de contas anual do exercício de 2017 do IPASBE - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança, materializada por meio do Relatório Técnico 00360/2019-2 [...] nos autos do processo TC 08071/2018-4, registro que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal."*

Foram os autos submetidos à análise da área técnica a qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 4116/2019** (doc. 88) opinando pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade, além de multa por atraso no envio da PCA:

- *Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária (item 4.5.1 do RT 527/2018 e 2.2 desta ITC).*

O Ministério Público de Contas, no **Parecer 5144/2019** (doc. 92), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se no sentido de manter a irregularidade quanto a *inconsistência do resultado financeiro das fontes de*

¹ Item 6.1 do Relatório Técnico Contábil 527/2018

recursos evidenciado no balanço patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 da ITI 646/2018), além das mantidas pela Instrução Técnica Conclusiva 10948/2019, e a cominação de multa ao Senhor Lauro Vieira da Silva, tendo-se em vista o descumprimento o prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no item 2.1 do RT 527/2018, ratificado no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 04116/2019.

Assim vieram os autos a este Gabinete para emissão de voto.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 11 de dezembro de 2019 foi realizada sustentação oral pelo senhor Lauro Vieira da Silva - Prefeito Municipal. Foi deferida a juntada de memorial e documentos probatórios. O Processo foi retirado de pauta e enviado à área técnica e órgão ministerial.

O Nucleo de Controle Externo de Contabilidade emitiu a **Manifestação Técnica de Defesa 11/2020-4** onde conclui pela **rejeição** das contas apresentadas e aplicação de multa por atraso no encaminhamento da PCA.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer 681/2020** (doc. 108), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratifica e reitera o Parecer 5144/2019.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico, **em parte o posicionamento da área técnica e em parte o do Ministério Público Especial de Contas**. Transcrevo abaixo a Instrução Técnica Conclusiva 4116/2019, a Manifestação Técnica de Defesa 11/2020-4 e o Parecer Ministerial 5144/2019 (ratificado pelo Parecer 681/2020):

- Instrução Técnica Conclusiva 4116/2019:

[...]

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (item 2.1 do RT 527/2018).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 527/2018:

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 07/05/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 07/05/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se **citar** o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1412/2018, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Com o intuito de demonstrar que não há impropriedade neste item, passamos a realizar as elucidações pertinentes, a fim de demonstrar a boa-fé deste que subscreve.

O atraso na prestação de contas não configura ato de improbidade administrativa. Assim, como não houve prejuízo ao erário, não havendo, portanto, lesão aos cofres públicos, o que afasta a responsabilização do gestor municipal.

Assim, em pese não ter procedido ao envio no prazo, requer o afastamento de tal impropriedade por não dispor naquele momento de estrutura que possibilitasse tal envio, e ainda, por não ter agido com dolo ou má fé ao praticar o ato considerado, em princípio, com indício de irregularidades, bem como, por não ter produzido qualquer dano ou prejuízo ao erário municipal.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 527/2018, verificou-se que a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do município de Boa Esperança foi encaminhada em prazo superior ao previsto na legislação vigente. O prazo máximo venceu em 02 de abril de 2018, sendo que as contas foram prestadas em 07 de maio de 2018.

Em sua defesa, o gestor alegou que o atraso no envio da prestação de contas não configura ato de improbidade administrativa e não gera dano ao erário. Nesse sentido, requereu o afastamento da irregularidade, considerando ainda a falta de estrutura administrativa para o adimplemento do prazo.

Pois bem.

Inicialmente, é necessário registrar que o prazo para a entrega das PCA's é regulamentado pela Lei Orgânica do TCEES e pelo Regimento Interno, isto quando no município a própria Lei Orgânica não estipular outro prazo.

Além disso, as irregularidades relativas aos atrasos na entrega das PCA's não têm o condão, por si sós, de macularem as contas dos respectivos gestores. E, nesse sentido, se mantidas estas irregularidades o gestor é penalizado com a aplicação de multa pecuniária, de cunho personalíssimo.

No caso em concreto temos que o gestor não trouxe argumentos plausíveis para justificar os mais de 30 (trinta) dias de atraso na entrega da PCA.

Dito isto e, considerando a ausência de elementos suficientes para justificar o atraso na PCA, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 2.1 do RT 527/2018**.

E, nesse sentido, sugere-se que seja aplicada **multa**, com base no regramento aplicável ao caso (art. 135 da Lei Complementar 621/2012), ao **Senhor Lauro Vieira da Silva**, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas.

2.2 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária (item 4.5.1 do RT 527/2018).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 527/2018:

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com *superávit financeiro* de R\$ 43.932,46 e a fonte de recursos 605 com *superávit financeiro* de R\$ 10.461,41. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Tabela 14: Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605

Em R\$ 1,00

	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	10.484,78	84.948,26
Receita – conforme tabela 13 (b)	1.969.757,58	1.321.768,55
Pagamento – conforme tabela 13 (c)	1.732.739,28	672.896,23
Saldo (d= a + b – c)	247.503,08	733.820,58

Fonte: Processo TC 03254/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o resultado financeiro das fontes 604 e 605 existentes no anexo do balanço patrimonial divergem do apurado por esta Corte de Contas. Salienta-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) a conta bancária do banco do Brasil nº 4.604-3 pertinente à fonte 604, apresenta saldo de R\$ 237.299,32, já a conta bancária do Banestes nº 11.671.062 pertinente à fonte 605, apresenta saldo de R\$ 11.865,41.

Diante do exposto, considerando-se as inconsistências no resultado financeiro e que os recursos não constam nas contas específicas, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1412/2018, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

No que se refere ao item, com o intuito de esclarecer e comprovar a efetiva aplicação dos recursos, vamos demonstrar, em primeiro plano, a movimentação financeira da fonte de recursos 604 - Royalties Federal, e posteriormente a movimentação financeira da fonte de recursos 605 - Royalties Estadual.

604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO.

A conta bancária 4.604-3 FUNDO ESPECIAL, iniciou a ano de 2017 com saldo de R\$ 24.987,55 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), obteve-se o ingresso de receitas no montante de R\$ 1.969.757,58 (um milhão novecentos e sessenta e nove mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e entrada rendimento de aplicação financeira no valor de R\$ 8.741,29 (oito mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), totalizando a quantia de R\$ 2.003.486,42 (dois milhões e três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) conforme demonstrativo das receitas e extrato bancário anexado.

No decorrer do exercício de 2017 a movimentação financeira realizou-se da seguinte maneira:

- 1) Os pagamentos utilizando a Conta Bancária 4.604-3 FUNDO ESPECIAL, na ordem de R\$ 19.697,46, porem por uma falha humana a fonte de recurso utilizada foi a 1000000 - Recursos Ordinários, por esse motivo não aparece tal despesa no balancete da despesa por fonte de recursos. (Segue anexo relação dos pagamentos).
- 2) Pagamentos utilizando a Conta Bancaria 4.604-3 FUNDO ESPECIAL, em sua devida fonte de recursos 1604000 - Royalties do Petróleo na ordem de R\$ 1.731.986,87. (Segue anexo relação de pagamentos).
- 3) Pagamentos utilizando a Conta Bancaria 4.604-3 FUNDO ESPECIAL, na fonte de recursos 3604000 - Royalties do Petróleo, por se tratar de despesas de exercícios anteriores na ordem de R\$ 14.502,77. (Segue anexo relação dos pagamentos).

Dessa forma podemos montar a seguinte tabela com os devidos lançamentos:

Saldo inicial (a)	R\$	24.987,55
Entrada de Receitas (b)	R\$	1.969.757,58
Ent. Rendimento Aplicação Financeira (c)	R\$	8.741,29
Saldo Parcial (d)	R\$	2.003.486,42
Despesas Fonte 100000 (e)	R\$	19.697,46
Despesas Fonte 160400 (f)	R\$	1.731.986,87
Despesas fonte 360400 (g)	R\$	14.502,77
Saldo Despesas Parcial (h)	R\$	1.766.187,10
Saldo Final (d - h)	R\$	237.299,32

Ao final do exercício de 2017 as despesas na fonte de recursos 160400 - Royalties do Petróleo apresenta um saldo de restos a pagar de R\$ 193.366,86, e um saldo financeiro de R\$ 237.299,32, o que gera para o exercício de 2018 um superávit de R\$ 43.932,46, em conformidade com Balanço Patrimonial. (Segue anexo relatórios).

605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL.

Conta bancária 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, saldo inicial R\$ 125.258,26, entrada receita R\$ 1.321.768,55, entrada rendimento de aplicação R\$ 13.153,29, total R\$ 1.460.180,10. (Segue anexo relação das receitas e extratos bancários).

No decorrer do exercício a movimentação financeira realizou-se da seguinte forma:

- 1) Pagamentos utilizando na Conta Bancaria 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, em sua devida fonte de recursos 1605000 - Royalties do Petróleo Estadual, na ordem de R\$ 673.433,48 (Segue anexo relação dos pagamentos).
- 2) Pagamentos utilizando na Conta Bancaria 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, em sua devida fonte de recursos 3605000 - Royalties do Petróleo Estadual, na ordem de R\$ 40.310,00. (Segue anexo relação dos pagamentos).
- 3) Transferências financeiras da Conta Bancaria 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, para o Fundo Municipal de Saúde na ordem de R\$ 597.353,66. (Segue anexo).
- 4) Transferências financeiras da Conta Bancaria 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, para o Fundo Municipal de Assistência Social na ordem de R\$ 22.011,62. (Segue anexo).
- 5) Transferências financeiras da Conta Bancaria 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, para contrapartida de convênios com a União na ordem de R\$ 115.205,93. (Segue anexo).

Dessa forma podemos montar a seguinte tabela com os devidos lançamentos:

Saldo inicial (a)	R\$	125.258,26
Entrada de Receitas (b)	R\$	1.321.768,55
Ent. Rendimento Aplicação Financeira (c)	R\$	13.153,29
Saldo Parcial (d)	R\$	1.460.180,1
Despesas Fonte 1605000 (e)	R\$	673.433,48
Despesas Fonte 3605000 (f)	R\$	40.310,00
Trans. Financeira Saúde (g)	R\$	597.353,66
Trans. Financeira Assistência Social (h)	R\$	22.011,62
Contrapartida Convenia com União (i)	R\$	115.205,93
Saldo Despesas Parcial (j)	R\$	1.448.314,69
Saldo Final (d - j)	R\$	11.865,41

Ao final do exercício de 2017 as despesas na fonte de recursos 1605000 - Royalties do Petróleo Estadual apresenta um saldo de restos a pagar de R\$ 1.404,00, e um saldo financeiro de R\$ 11.865,41, o que gera para o exercício de 2018 um superávit de R\$ 10.461,41, em conformidade com Balanço Patrimonial. (Segue anexo).

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 527/2018, verificou-se que os recursos recebidos pela exploração de petróleo e gás não constavam em conta bancária.

Em sua defesa, o gestor questionou os valores dos cálculos efetuados pelo TCEES. Inicialmente, o gestor apresentou saldos iniciais distintos para as duas fontes de recursos, bem como apresentou a movimentação a débito e a crédito das contas, sendo que houve erro na classificação de uma das contas, movimentada indevidamente como sendo recursos próprios.

Pois bem.

Antes de adentrarmos no mérito deste indicativo de irregularidade, recordaremos o teor do parágrafo único do artigo 8º da LRF:

Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Dito isto, temos que o gestor apontou, inclusive com documentos, que houve transferência de recursos da fonte 604 para o Fundo Municipal de Saúde. Ademais, o gestor também informou que houve falha na contabilização de uma determinada despesa.

Ou seja, diante de tal procedimento não é possível identificar a destinação dos recursos de *royalties*, além do que a sua movimentação não se deu unicamente em conta vinculada, comprometendo a transparência e contrariando as boas práticas de controle, bem como impossibilitando aferir se foram gastos em políticas públicas admitas por lei.

Portanto, no caso concreto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Face o todo exposto, vimos não aceitar as alegações de defesa, considerando que não houve justificativas plausíveis quanto ao fato de o superávit financeiro apurado/evidenciado estar incompatível com o saldo bancário, notadamente da fonte de recursos 604, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.5.1 do RT 527/2018**.

2.3 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos (item 6.1 do RT 527/2018).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 527/2018:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Tabela 20: Fontes de recursos –

Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa		Em R\$ 1,00
Fonte de Recurso - 401 402 403 404	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
RPPS	1.728.145,81	17.795.161,64

Fonte: Processo TC 3.254/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 27 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Verifica-se que no Anexo do balanço patrimonial a fonte 401 apresentava, ao final do exercício de 2016, superávit financeiro de R\$ 16.619.041,32, contudo, encerrou o exercício de 2017 com superávit de 572.616,46. Observa-se ainda, que a fonte 104 – MDE remuneração de depósitos bancários não registrou saldo financeiro ao final do exercício de 2016, no entanto, encerrou o exercício de 2017 com superávit de R\$ 16.402.046,26.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1412/2018, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Verifica-se que no anexo do Balanço patrimonial a fonte 401 apresentava, ao final do exercício de 2016, superávit financeiro de R\$ 16.619.041,32. Contudo encerrou o exercício de 2017 com superávit de R\$ 572.616,46. Observa-se ainda, que a

fonte 104 - MDE remuneração de depósitos bancários não registrou saldo financeiro ao final do exercício de 2016, no entanto, encerrou o exercício de 2017 com superávit de R\$ 16.402.046,26.

Em análise ao Balanço Patrimonial de 2017 do IPASBE - Inst. Prev. Assist. Serv. Mun. de Boa Esperança, foi constatado que realmente existia divergência na composição Financeiro e Patrimonial do mesmo.

Buscando sanarmos as divergências apresentada foram realizados os devidos acertos de modo que ao final do exercício de 2018, a apuração do Balanço Patrimonial está assim descrita:

- IPASBE - Ins. Prev. Assist. Serv. Mun. De Boa Esperança Fonte de Recursos 1404000 - Rec. Taxa de Administração, saldo ao final do exercício R\$ 1.729,69, Despesas com Consignação Banco do Banestes R\$ 1.004,21, Despesas com Restos a Pagar Processado R\$ 0,00, Superávit ao final do exercício R\$ 725,48.

Saldo Final	Consignação	R.P. Processados	Superávit
1.729,69	1.004,21	0,00	725,48

- IPASBE - Fundo Financeiro Fonte de Recursos 1402000 Rec. Fundo Financeiro, saldo ao final do exercício R\$ 184.969,36, Despesas com Consignação Banco do Banestes R\$ 26.135,81, Consignação Caixa Econômica Federal R\$ 2.801,18, Despesas com Restos a Pagar R\$ 861,86, Superávit ao final do exercício R\$ 155.170,51.

Saldo Final	Consignação	R.P. Processados	Superávit
184.969,36	28.936,99	861,86	155.170,51

- IPASBE - Fundo Previdenciário Fonte de Recursos 1403000 - Rec. Fundo Previdenciário, saldo ao final do exercício R\$ 19.419.689,59 sem nenhuma despesa registra ao final do exercício, gerando assim um superávit de R\$ 19.419.689,59.

Saldo Final	Consignação	R.P. Processados	Superávit
19.419.689,59	0,00	0,00	19.419.689,59

Seguem anexos relatórios consolidados levantados junto ao IPASBE - Ins. Prev. Assist. Serv. Mun. De Boa Esperança.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 527/2018, verificou-se divergência no resultado financeiro evidenciado no balanço patrimonial, quando comparado aos outros demonstrativos contábeis, notadamente na fonte de recursos do IPASBE.

Em sua defesa, o gestor alegou que, de fato, existia a divergência. Sem informar o motivo da mesma, o gestor limitou-se a indicar os acertos que foram realizados no exercício de 2018 e o respectivo saldo da fonte de recursos.

Pois bem.

O cerne da presente irregularidade está assentado na ausência de controle das fontes de recursos, quando se compara o anexo ao Balanço Patrimonial e o Anexo 05 do RGF – Demonstrativo das Disponibilidades e dos Restos a Pagar.

Em sua defesa o gestor reconheceu a inconsistência. E, nesse sentido, promoveu aos acertos na data em que tomou conhecimento da mesma.

Resta-nos, então, verificar se as medidas informadas pelo defendente foram de fato tomadas. E, nesse sentido, ao compulsarmos o sistema CidadES² nesta data obtivemos as seguintes informações:

BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO (SUPERÁVIT POR FONTE):

402 Recursos do Fundo Financeiro	R\$ 157.971,67
403 Recursos do Fundo Previdenciário	R\$ 19.419.689,59
404 Recursos da Taxa de Administração	R\$ 725,48

Já em relação ao resultado financeiro do exercício³ (ativo financeiro – passivo financeiro), identificamos os seguintes valores: R\$ 725,48 (IPASBE), R\$ 155.710,51 (FUNDO FINANCEIRO) e R\$ 19.419.689,59 (FUNDO PREVIDENCIÁRIO).

Com base nos valores evidenciados no Balanço Patrimonial, temos que as alegações do gestor procedem.

Dito isto e, considerando o acerto nas contas do IPASBE no exercício de 2018, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar por considerar o indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 527/2018 passível de ressalva**.

2.4 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 12.1.11 do RT 527/2018).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 527/2018:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 42: Passivo Financeiro **Em R\$ 1,00**

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial (a)	1.392.719,04
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	713.004,39

² Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do município de Boa Esperança, exercício financeiro de 2018, arquivo BALPAT (Balanço Patrimonial).

³ Dados obtidos dos Balanços Patrimoniais dos IPASBE, do IPASBE Fundo Financeiro e IPASBE Fundo Previdenciário, respectivamente. Exercício financeiro de 2018, arquivo Balanço Patrimonial.

(=) Divergência (a-b)**679.714,65**

Fonte: Processo TC 03254/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 606.419,79 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1412/2018, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Desenvolvimento da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Balanço Patrimonial	1.392.719,04
Demonstrativo da Dívida Flutuante	713.004,39
Divergência	679.714,65

Em relação ao item 12.1.11 esclarecemos que ao analisar os relatórios gerados através do sistema de contabilidade utilizado pela Prefeitura Municipal não encontramos qualquer divergência entre o Anexo XIV - Balanço Patrimonial e o Anexo XVII - Demonstrativo da Dívida Flutuante, onde seu saldo está assim composto:

Restos a Pagar Processados	606.419,79
Restos a Pagar Não Processados	573.358,32
Consignação	185.268,25
Depósitos	27.672,68
Total	1.392.719,04

Desta forma acreditamos que a divergência apontada tenha acontecido em virtude de uma inconsistência na geração do referido anexo e erroneamente enviado na Prestação de Contas Anual.

No intuito de sanar tal indicativo de irregularidade estamos encaminhando novamente os Anexos XIV e XVII com os valores devidamente compatíveis.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 527/2018, verificou-se divergência no valor do passivo financeiro do município, quando comparados o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Em sua defesa, o gestor alegou a divergência aconteceu por erro na geração do Demonstrativo da Dívida Flutuante, considerando que os arquivos originais não apresentavam tal inconsistência.

Pois bem.

Compulsando os documentos eletrônicos "Peças Complementares 4078/2019-1 e 4081/2019-3", identificamos novo Demonstrativo da Dívida Flutuante, cujo saldo final consolidado era de **R\$ 1.392.718,45**. Esse novo valor apresenta uma divergência de **R\$ 0,64** em relação ao original.

Face o todo exposto e, considerando que não existe mais divergência significativa entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 12.1.11** do **RT 527/2018**.

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	39.044.613,07
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.041.091,33
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	51,33

Fonte: Processo TC 3.254/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	39.044.613,07
Despesa Total com Pessoal – DTP	21.096.214,83
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	54,03

Fonte: Processo TC 3.254/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo e consolidadas, foi **cumprido** o limite legal.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 527/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
-----------	-------

Dívida consolidada	0,00
Deduções	4.875.793,88
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida – RCL	39.044.613,07
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3.254/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	39.044.613,07
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,36
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3.254/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	39.044.613,07
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.254/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	39.044.613,07
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.254/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

3.5. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

De acordo com o RT 527/2018, não se verificou a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF).

4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.450.090,57
Receitas provenientes de transferências	22.972.186,73
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	24.422.277,30
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	6.696.736,17
% de aplicação	27,42

Fonte: Processo TC 3.254/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	6.868.085,40
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	5.723.423,12
% de aplicação	82,62

Fonte: Processo TC 3.254/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.450.090,57
Receitas provenientes de transferências	22.972.186,73
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	24.422.277,30
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	4.860.475,56
% de aplicação	19,90%

Fonte: Processo TC 3.254/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	25.222.100,03
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Límite máximo permitido para transferência	1.765.547,00
Valor efetivamente transferido	1.680.000,00

Fonte: Processo TC 3.254/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

6 DAS CONTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em atendimento ao que preceitua o art. 9º, §§1º e 2º da Resolução TCEES 297/2016, que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para análise de prestações de contas anuais das unidades jurisdicionadas, assim se manifestou a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, acerca da repercussão de impropriedades detectadas nas contas anuais prestadas pelo RPPS do município de Boa Esperança:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 10948/2019

Nos termos do despacho 05025/2019-1 informo que, após análise da prestação de contas anual do exercício de 2017 do IPASBE - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança, materializada por meio do Relatório Técnico 00360/2019-2 da lavra do servidor Régis Vicentini Silotti, nos autos do processo TC 08071/2018-4, registro que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, registra-se que os pontos de controle pertinentes àquela unidade gestora (RPPS) serão tratados na respectiva prestação de contas anual de gestão (Proc. TC-8071/2018).

7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Boa Esperança, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Boa Esperança, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. LAURO VIEIRA DA SILVA**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do atraso no envio da PCA:

- Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária (**item 4.5.1 do RT 527/2018 e 2.2 desta ITC**).

Sugere-se, ainda, a **aplicação de multa pecuniária** ao Senhor **Lauro Vieira da Silva**, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no **item 2.1 do RT 527/2018**, ratificado no **item 2.1 desta ITC**.

Vitória, 3 de outubro de 2019.

[...]"

Parecer do Ministério Público de Contas 5144/2019:

"[...]

Considerando que a área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 04116/2019**, em que pese haver identificado a seguinte irregularidade a seguir transcrita, entendeu ser passível de ressalva sob o fundamento de que as impropriedade não causaram distorções nos resultados apurados e que seriam corrigidas no exercício seguinte:

2.3 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos (item 6.1 do RT 527/2018).

[...]

Considerando, ainda, a impossibilidade de se elidir irregularidades sob a fundamentação de correção relacionado a evento futuro e incerto;

ANUI-SE parcialmente ao entendimento técnico, **PUGNANDO** para que seja emitido parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Boa Esperança, recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual sob responsabilidade do **Sr. Lauro Vieira da Silva**, prefeito no exercício 2017, conforme dispõe o art. 132, III⁴, do RITCEES e art. 80,

⁴ Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

III⁵ da LOTCEES, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA:

Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária (item 4.5.1 do RT 527/2018 e 2.2 desta ITC).

Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos (item 6.1 do RT 527/2018).

Pugna-se, ainda, a aplicação de multa pecuniária ao Senhor Lauro Vieira da Silva, tendo-se em vista o descumprimento o prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no item 2.1 do RT 527/2018, ratificado no item 2.1 da **Instrução Técnica Conclusiva 04116/2019**.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III⁶ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁷ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 5 de agosto de 2020.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

Manifestação Técnica de Defesa 11/2020-4:

“[...]”

2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.5.1 DO RT 527/2018)

Base Normativa: Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017.

DO RT 527/2018:

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 43.932,46 e a fonte de recursos 605 com superávit financeiro de R\$ 10.461,41. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

⁵ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

⁶ **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁷ **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Tabela 14: Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605

Em R\$ 1,00

	Fonte 604	Fonte 605
Saldo Inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	10.494,79	84.948,26
Receita – conforme tabela 13 (b)	1.969.757,58	1.321.768,55
Pagamento – conforme tabela 13 (c)	1.732.739,28	672.896,23
Saldo (d= a + b – c)	247.503,08	733.820,58

Fonte: Processo TC 03254/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o resultado financeiro das fontes 604 e 605 existentes no anexo do balanço patrimonial divergem do apurado por esta Corte de Contas. Salienta-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) a conta bancária do banco do Brasil nº 4.604-3 pertinente à fonte 604, apresenta saldo de R\$ 237.299,32, já a conta bancária do Banestes nº 11.671.062 pertinente à fonte 605, apresenta saldo de R\$ 11.865,41.

Diante do exposto, considerando-se as inconsistências no resultado financeiro e que os recursos não constam nas contas específicas, sugere-se citar o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

DA ITC 4116/2019-3:

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1412/2018, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

No que se refere ao item, com o intuito de esclarecer e comprovar a efetiva aplicação dos recursos, vamos demonstrar, em primeiro plano, a movimentação financeira da fonte de recursos 604 - Royalties Federal, e posteriormente a movimentação financeira da fonte de recursos 605 - Royalties Estadual.

604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO.

A conta bancária 4.604-3 FUNDO ESPECIAL, iniciou a ano de 2017 com saldo de R\$ 24.987,55 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), obteve-se o ingresso de receitas no montante de R\$ 1.969.757,58 (um milhão novecentos e sessenta e nove mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e entrada rendimento de aplicação financeira no valor de R\$ 8.741,29 (oito mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), totalizando a quantia de R\$ 2.003.486,42 (dois milhões e três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) conforme demonstrativo das receitas e extrato bancário anexado.

No decorrer do exercício de 2017 a movimentação financeira realizou-se da seguinte maneira:

1) Os pagamentos utilizando a Conta Bancária 4.604-3 FUNDO ESPECIAL, na ordem de R\$ 19.697,46, porem por uma falha humana a fonte de recurso utilizada foi a 1000000 - Recursos

Ordinários, por esse motivo não aparece tal despesa no balancete da despesa por fonte de recursos. (Segue anexo relação dos pagamentos).

2) Pagamentos utilizando a Conta Bancária 4.604-3 FUNDO ESPECIAL, em sua devida fonte de recursos 1604000 - Royalties do Petróleo na ordem de R\$ 1.731.986,87. (Segue anexo relação de pagamentos).

3) Pagamentos utilizando a Conta Bancária 4.604-3 FUNDO ESPECIAL, na fonte de recursos 3604000 - Royalties do Petróleo, por se tratar de despesas de exercícios anteriores na ordem de R\$ 14.502,77. (Segue anexo relação dos pagamentos).

Dessa forma podemos montar a seguinte tabela com os devidos lançamentos:

Saldo inicial (a)	R\$	24.987,55
Entrada de Recsitas (b)	R\$	1.969.757,58
Ent. Rendimento Aplicação Financeira (c)	R\$	8.741,29
Saldo Parcial (d)	R\$	2.003.486,42
Despesas Fonte 100000 (e)	R\$	19.697,46
Despesas Fonte 160400 (f)	R\$	1.731.986,87
Despesas fonte 360400 (g)	R\$	14.502,77
Saldo Despesas Parcial (h)	R\$	1.766.187,10
Saldo Final (d - h)	R\$	237.299,32

Ao final do exercício de 2017 as despesas na fonte de recursos 1604000 - Royalties do Petróleo apresenta um saldo de restos a pagar de R\$ 193.366,86, e um saldo financeiro de R\$ 237.299,32, o que gera para o exercício de 2018 um superávit de R\$ 43.932,46, em conformidade com Balanço Patrimonial. (Segue anexo relatórios).

605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL.

Conta bancária 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, saldo inicial R\$ 125.258,26, entrada receita R\$ 1.321.768,55, entrada rendimento de aplicação R\$ 13.153,29, total R\$ 1.460.180,10. (Segue anexo relação das receitas e extratos bancários).

No decorrer do exercício a movimentação financeira realizou-se da seguinte forma:

1) Pagamentos utilizando na Conta Bancária 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, em sua devida fonte de recursos 1605000 - Royalties do Petróleo Estadual, na ordem de R\$ 673.433,48 (Segue anexo relação dos pagamentos).

2) Pagamentos utilizando na Conta Bancária 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, em sua devida fonte de recursos 3605000 - Royalties do Petróleo Estadual, na ordem de R\$ 40.310,00. (Segue anexo relação dos pagamentos).

3) Transferências financeiras da Conta Bancária 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, para o Fundo Municipal de Saúde na ordem de R\$ 597.353,66. (Segue anexo).

4) Transferências financeiras da Conta Bancária 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, para o Fundo Municipal de Assistência Social na ordem de R\$ 22.011,62. (Segue anexo).

5) Transferências financeiras da Conta Bancária 11.671.062 - PMBE/COTA PFDE, para contrapartida de convênios com a União na ordem de R\$ 115.205,93. (Segue anexo).

Dessa forma podemos montar a seguinte tabela com os devidos lançamentos:

Saldo inicial (a)	R\$	125.258,26
Entrada de Receitas (b)	R\$	1.321.768,55
Ent. Rendimento Aplicação Financeira (c)	R\$	13.153,29
Saldo Parcial (d)	R\$	1.460.180,1
Despesas Fonte 1605000 (e)	R\$	673.433,48
Despesas Fonte 3605000 (f)	R\$	40.310,00
Trans. Financeira Saúde (g)	R\$	597.353,66
Trans. Financeira Assistência Social (h)	R\$	22.011,62
Contrapartida Convenia com União (i)	R\$	115.205,93
Saldo Despesas Parcial (j)	R\$	1.448.314,69
Saldo Final (d - j)	R\$	11.865,41

Ao final do exercício de 2017 as despesas na fonte de recursos 1605000 - Royalties do Petróleo Estadual apresenta um saldo de restos a pagar de R\$ 1.404,00, e um saldo financeiro de R\$ 11.865,41, o que gera para o exercício de 2018 um superávit de R\$ 10.461,41, em conformidade com Balanço Patrimonial. (Segue anexo).

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 527/2018, verificou-se que os recursos recebidos pela exploração de petróleo e gás não constavam em conta bancária.

Em sua defesa, o gestor questionou os valores dos cálculos efetuados pelo TCEES. Inicialmente, o gestor apresentou saldos iniciais distintos para as duas fontes de recursos, bem como apresentou a movimentação a débito e a crédito das contas, sendo que houve erro na classificação de uma das contas, movimentada indevidamente como sendo recursos próprios.

Pois bem.

Antes de adentrarmos no mérito deste indicativo de irregularidade, recordaremos o teor do parágrafo único do artigo 8º da LRF:

Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Dito isto, temos que o gestor apontou, inclusive com documentos, que houve transferência de recursos da fonte 604 para o Fundo Municipal de Saúde. Ademais, o gestor também informou que houve falha na contabilização de uma determinada despesa.

Ou seja, diante de tal procedimento não é possível identificar a destinação dos recursos de royalties, além do que a sua movimentação não se deu unicamente em conta vinculada, comprometendo a transparência e contrariando as boas práticas de controle, bem como impossibilitando aferir se foram gastos em políticas públicas admitas por lei.

Portanto, no caso concreto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Face o todo exposto, vimos não aceitar as alegações de defesa, considerando que não houve justificativas plausíveis quanto ao fato de o superávit financeiro apurado/evidenciado estar incompatível com o saldo bancário, notadamente da fonte de recursos 604, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no item **4.5.1 do RT 527/2018**.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Notas Taquigráficas 10/2020 (págs. 2-4):

(...) remanesceu a seguinte inconsistência: "recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária". Em nossas justificativas, como de praxe, justificamos o motivo, mas não apresentamos a documentação necessária para que a equipe técnica pudesse observar melhor a aplicação desses recursos. Dessa forma, desde já, com essa nova apresentação deste memorial, já deixo aqui, para que, ao final, eu também volte a requerer para que seja juntada toda a documentação de fatos novos, documentação dos extratos, para que comprove o uso desses recursos. Então já fica o meu requerimento. Mas em relação ao que foi apontado nesse apontamento dessa irregularidade remanescente questiona-se o fato de haver divergência entre o resultado financeiro nas Fontes 604 e 605, ocasionando inconsistências de um resultado financeiro. E que, por esses mesmos recursos apontados, não constam nas contas, nessas duas contas. Esclarecemos, falamos o porquê, apresentamos as contas. Então, hoje, vim trazer algumas justificativas para que a equipe técnica possa observar melhor e também a relatoria também possa observar. Porque, realmente, quando fizemos as justificativas anteriores, eu até discuti, não foram apresentados os extratos, que poderia ter sido já sanada essa dúvida. Lembrando, presidente e senhores conselheiros, que o valor que se discute aqui está devidamente aplicado, fugindo daquela questão dos royalties de não aplicação em despesa com pessoal, em Previdência. Ou seja, relatamos que todo o valor no qual se levantou, o que é 14 mil e alguns cruzeiros, foi devidamente aplicado. Não foi utilizado de forma errônea. Apenas ocorreu um erro formal de uma conta para outra onde o saldo final do balanço deveria ser observado um valor pela equipe técnica, e foi observado outro. Ou seja, no final do exercício, o saldo era de R\$ 24.987,00. 14 mil, que é o valor que está sendo solicitado, de onde ele está, é justamente o que foi convertido em restos a pagar, ficando

como saldo final R\$ 10.484,00. Então, na hora de montar o relatório, a equipe técnica pegou como saldo final os 10 mil somente; não observou os restos a pagar de 14 mil, que é a diferença que está dando. Então o saldo a ser observado deveria ser de R\$ 24.987,55. Tirando os restos a pagar, demonstrado no balanço, nessa fonte de recurso, de R\$ 14.502,77, vai sobrar justamente o saldo final, que foi absorvido pela equipe técnica, de R\$ 10.484,78. Então, fizemos algumas tabelas aqui para melhor esclarecimento de todos os itens, um por um. Então essa razão aí é o primeiro item que deu a inconsistência, a diferença de 14 mil reais. Os outros itens seguiram "certinhos". E quando chegou ao pagamento de restos a pagar provenientes do exercício de 2016, essa quantia de R\$ 14.502,77 foi desconsiderada pela equipe técnica. Então, se observar, realmente o saldo final é 10 mil. Eles começaram a pegar dali. Mas não observaram que R\$ 14.502,77 eram de restos a pagar realizados no exercício de 2016. O restante "tadinho" da tabela está de acordo com o analisado. Ou seja, foi considerado no cômputo. Tranquilo. O segundo apontamento da Fonte 605, também tem um valor de R\$ 11.671,00, demonstrado no balanço patrimonial, que foi deduzindo o restos a pagar no valor de R\$ 40.310,00. Então foi também absorvido o saldo. O saldo deveria ser de R\$ 125.258,26, e foi absorvido pela equipe técnica somente 84 mil; a diferença de 40 mil é justamente restos a pagar. E aí, um dos pagamentos, é onde quero deixar aqui, que justamente deu essa diferença... E aqui vim trazendo conselheiros, item por item, onde foi empregado o recurso, com os contracheques, com os extratos bancários apontando e mostrando. Então todas as transferências onde foram utilizados totalmente para investimentos, todos eles, reforma de UBS, enfim investimento, nada de pagamento de pessoal, e nada de pagamento de Previdência, como preceitua a lei. Então apresentamos item por item para facilitar. Mostramos pagamento por pagamento: "no dia 11/07 pagou isso, no dia 23/11 pagamos isso". Para que fique mais fácil na hora que confrontar os extratos com os pagamentos; tenham realmente a verdadeira noção onde foram empregados esses 14 mil, e também o da outra conta. Ocorreu um erro formal em uma conta, acho que foi na 605, de um valor que deveria ter sido feito na conta 604, e caiu na conta "recursos próprios". Mas nada que pudesse macular, nada que pudesse ter prejuízo ao erário, nada que fosse feito com dolo. Então, este manifestante vem apresentar aqui todas essas justificativas com todas essas documentações. Apresentando todos os extratos, dia a dia, todos os pagamentos também, as transferências feitas, para, ao final, conselheiros, requerer que essa documentação seja juntada ao processo. E que essas justificativas deste memorial sejam acolhidas pelo eminente relator, recomendando a aprovação dessas contas, por ser este manifestante um gestor probo, sem dolo, sem prejuízo ao erário, onde a base orçamentária foi cumprida. Enfim, tudo se deu dentro dos ditames da lei, apenas essa inconsistência. Mas que, por meio dos extratos, tenho certeza que tanto a equipe técnica, como vossas excelências poderão consultar melhor e entender o que estamos, aqui, manifestando. (...) [Sic]

Memorial 330/2019-1 (págs. 5-7):

2- DAS JUSTIFICATIVAS:

2.1- Apuração do saldo financeiro da conta bancária BB nº 4.604-3-fonte 604:

Com o escopo de aclarar de forma particularizada o indicativo de irregularidade, tomaremos como ponto de partida o **item "a", da tabela 01 - saldo inicial da conta bancária**.

Quanto a este item, esclarecemos que o saldo a ser considerado como saldo inicial da conta bancária, Banco do Brasil, nº 4.604-3 (fonte 604), em 01/01/2017 é de R\$ 24.987,55 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Vale ressaltar, que o saldo de R\$ 10.484,78 (dez mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), demonstrado no anexo do Balanço Patrimonial (Demonstrativo do superávit/déficit), na fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo - é apurado deduzindo-se os restos a pagar (neste caso, o montante de R\$ 14.502, 77) do saldo financeiro da respectiva fonte de recursos. No evento em particular, foi considerado como sendo saldo inicial da conta corrente o saldo superavitário e não o valor realmente constante na conta aplicação. Por esta razão, consideramos como equivocada o valor considerado pela área técnica a título de saldo inicial da fonte de recursos 604 -doc. 01.

Em relação ao **item "b", da tabela 01 - entradas de receita** na quantia de R\$ 1.969.757,58 (Um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), encontra-se de acordo com o registrado e evidenciado conforme doc. 02.

Quanto ao **item "c", da tabela 01 - entrada de receita proveniente de rendimentos de aplicação** na quantia de R\$ 8.741,29 (oito mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) - doc. 03. Inicialmente, tal valor não foi levado em consideração pela área técnica, porém, desconsiderar tal valor compromete de forma direta a apuração do saldo financeiro da fonte de recursos. Desta forma, faz-se necessário a reconsideração dos novos cálculos apurados levando-se em consideração este item.

O **item "d", da tabela 01 - pagamentos de despesas proveniente do exercício de 2017**, na quantia de R\$ 1.731.986,87 (um milhão, setecentos e trinta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), encontra-se de acordo com o registrado e evidenciado conforme doc. 04.

O **item "e", da tabela 01 - pagamento de restos a pagar provenientes do exercício de 2016**, a quantia de R\$ 14.502,77 (quatorze mil, quinhentos e dois reais e setenta e sete centavos), foi desconsiderada no cálculo apurado pela área técnica, onde foi considerado apenas a despesa referente a execução orçamentária do exercício de 2017. Conforme se vê no doc. 05, foram realizados pagamentos de RPNP de exercícios anteriores no ano corrente de 2017, que devem ser considerados para apuração do saldo financeiro da conta bancária.

Já o **item "f", da tabela 01 - débito realizado na conta bancária BB nº 4.604- 3 (fonte 604)**, na quantia de R\$ 19.697,46 (dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), demonstra os descontos realizados na conta a título de Contribuição para o PASEP - doc. 06. Ocorre que, embora a dedução (débito) tenha ocorrido na conta bancária BB no 4.604-3, vinculada à fonte 604- Royalties do Petróleo, os lançamentos da execução orçamentária (empenho, liquidação e pagamento) foram gerados, **equivocadamente**, na fonte de recursos 1000000 (Recursos Ordinários). Apesar disso, ressaltamos que **não houve má fé**, bem como **não ocasionou prejuízo ao erário**, nem tampouco ocorreu a aplicação incorreta dos recursos nos termos da lei. Cabe esclarecer, que devido ao erro de

classificação da fonte de recursos, tal quantia foi desconsiderada do momento de apuração do saldo financeiro por parte da equipe técnica. Entretanto, devemos considerá-la no cômputo do saldo final da conta corrente em análise.

Assim sendo, podemos concluir que com base nas justificativas acima, não há divergência no saldo no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) e a conta bancária do Banco do Brasil nº 4.604-3, pertencente à fonte de recursos 604 - doc. 07.

2.1- Apuração do saldo financeiro da conta bancária Banestes nº 11.671.602 - Fonte 605:

Em relação ao item "a", da tabela 02 - saldo inicial da conta bancária, esclarecemos que o saldo a ser considerado como saldo inicial da conta bancária, Banco do Brasil, nº 11.671.602 (fonte 605), em 01/01/2017, é R\$ 125.258,26 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos). Vale ressaltar, que o saldo de R\$ 84.948,26 (oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), demonstrado no anexo do Balanço Patrimonial (Demonstrativo do superávit/déficit), na fonte de recursos 605- Royalties do Petróleo - é apurado deduzindo-se os restos a pagar (neste caso, o montante de R\$ 40.310,00) do saldo financeiro da respectiva fonte de recursos. No evento em particular foi considerado como sendo saldo inicial da conta corrente o saldo superavitário e não o valor realmente constante na conta aplicação. Por esta razão consideramos como equivocada o valor considerado pela área técnica a título de saldo inicial da fonte de recursos 605 -doc. 08.

O item "b", da tabela 02- entradas de receita, na quantia de R\$ 1.321.768,55 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) encontra-se de acordo com o registrado e evidenciado conforme -doc. 09.

O item "c", da tabela 02 - entrada de receita proveniente de rendimentos de aplicação financeira, na quantia de R\$ 13.153,29 (treze mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) - doc. 10. Inicialmente tal valor não foi levado em consideração pela área técnica, porém, desconsiderar tal valor compromete de forma direta a apuração do saldo financeiro da fonte de recursos. Desta forma, faz-se necessário a reconsideração dos novos cálculos apurados levando-se em consideração este item.

O item "d", da tabela 02 - pagamento de despesas proveniente do exercício 2017, na quantia de R\$ 673.433,48 (seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) encontra-se de acordo com o registrado e evidenciado conforme - doc. 11.

O item "e", da tabela 02 - pagamento de restos a pagar provenientes do exercício de 2016, na quantia de R\$ 40.310,00 (quarenta mil, trezentos e dez reais), foi desconsiderada no cálculo apurado pela área técnica, onde foi considerado apenas a despesa referente a execução orçamentária do exercício de 2017. Conforme se vê no doc. 12, foram realizados pagamentos de RPNP de exercícios anteriores no ano corrente de 2017.

O item "f", representa as transferências para a UG - Fundo Municipal de Saúde, na quantia de R\$ 597.353,66 (quinhentos e noventa e sete mil,

trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos). Tais transferências foram realizadas com o intento de atender ao que preconiza o§ 1º, do art. 24 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, que determina que a contrapartida de convênios, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio - doc. 13. Com o intuito de esclarecer as transferências realizadas, segue detalhamento:

- No dia 11/07/2017, foi transferido para conta bancária nº 15.535-7, o valor de R\$ 41.432,64 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), como contrapartida de recursos financeiros, Convênio nº 818483/2015, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de Unidade Básica de Saúde, do Distrito de Santo Antônio do Pousalegre (9º medição) - doc. 14;

- No dia 23/11/2017, foi transferido para a conta bancária nº 624.049-9, o valor de R\$ 32.741,73 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), como contrapartida de recursos financeiros, Convênio nº 11431166100011300, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra pública de construção da Unidade Básica de Saúde na comunidade de Bela Vista. (14º medição)- doc. 15;

- No dia 06/03/2017, foi transferido para a conta bancária nº 15.535-7, o valor de R\$ 29.116,23 (vinte e nove mil, cento e dezesseis reais e vinte e três centavos), como contrapartida de recursos financeiros, Convênio nº 818483/2015, referente à contratação de empresa para obra pública da construção da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Santo Antônio do Pousalegre (12º medição)- doc. 16;

- Entre o período de 12/06/2017 a 18/12/2017, foram feitas diversas transferências para a conta bancária nº 20.298.519, totalizando o valor de R\$ 494.063,06 (quatrocentos e noventa e quatro mil, sessenta e três reais e seis centavos), para pagamentos de despesas correntes, em estrita observância aos princípios da legalidade - doc. 17.

O item "g", representa a transferência realizada para a UG - Fundo Municipal de Assistência Social, na quantia de R\$ 22.011,62 (vinte e dois mil, onze reais e sessenta e dois centavos), no dia 20/03/2017, para a conta bancária nº 22.576.383, utilizada para contratação de empresa especializada para construção de 04 (quatro) unidades habitacionais, sendo 02 (duas) unidades no bairro Vila Fernandes e 02 (duas) no bairro Vila Tavares (antiga Creche Pequeno Polegar) - doc. 18.

O item "h", representa as transferências para contas de convênio a título de contrapartidas, na quantia de R\$ 115.205,93 (cento e quinze mil, duzentos e cinco reais e noventa e três centavos). Tais transferências foram realizadas com o intento de atender ao que preconiza o§ 1º, do art. 24 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, que determina que a contrapartida de convênios, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio - doc.

13. Com o intuito de esclarecer as transferências realizadas segue detalhamento:

• No dia 07/02/2017, foi realizada a transferência para conta bancária nº 647.013-9, no valor de R\$ 47.941,83 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), referente depósito de contrapartida financeira junto ao Convênio no 818483/2015 - Reforma e ampliação da quadra poliesportiva do distrito de São José do Sobradinho- doc. 19;

• No dia 13/02/2017, foi realizada transferência para conta bancária nº 647.002-3, no valor de R\$ 26.968,90 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), referente depósito de contrapartida financeira junto ao Convênio no 805152/2014 - Implantação de infraestrutura esportiva- Estádio Jayme Barros- doc. 20;

• No dia 31/03/2017, foi realizada transferência para conta bancária nº 647.026-0, no valor de R\$ 195,20 (cento e noventa e cinco reais e vinte centavos), referente depósito de contrapartida financeira junto ao Convênio nº 835628/2016 -Aquisição de patrulha mecanizada - doc. 21;

• No dia 31/03/2017, foi realizada transferência para conta bancária nº 647027-9, no valor de R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), referente depósito de contrapartida financeira junto ao Convênio nº 833765/2016- Aquisição de patrulha mecanizada - doc. 22;

• No dia 31/03/2017, foi realizada transferência para conta bancária nº 647025-2, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente o depósito de contrapartida financeira junto ao Convênio nº 833748/2016- Aquisição de patrulha mecanizada -doc. 23;

• No dia 03/10/2017, foi realizada transferência para conta bancária nº 647.011-2, no valor de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), referente depósito de contrapartida financeira junto ao Convênio nº 819788/2015- Infraestrutura urbana (Reforma de praça pública) - doc. 24.

Assim sendo, podemos concluir que, com base nas justificativas acima, não há divergência no saldo no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) e a conta bancária do Banestes nº 11.671.602, pertencente à fonte de recursos 605- doc. 25.

Nobre Conselheiro Relator,

Conforme se observa das justificativas acima apresentadas, apesar da movimentação não ter ocorrido unicamente em conta vinculada, fica comprovado através dos documentos anexos, que as despesas ocorreram de forma a se preservar os preceitos legais, ou seja, não foram utilizadas para pagamento de dívidas e nem tampouco para pagamento de despesas com pessoal, de acordo com a vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017 (lei estadual).

Vale ressaltar que o Manifestante traz novas informações de procedimentos de ajustes adotados, capazes de identificar a destinação dos recursos dos royalties detalhadamente, evidenciando que as supostas divergências apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 04116/2019-3, trata-se de impropriedades de natureza meramente formal, não grave, que não representam dano injustificado ao erário, não sendo capazes de sujeitar à reprovação de contas, razão pela qual pugna-se pela aprovação do exercício em questão, ainda que com ressalvas.

(...) [Sic]

ANÁLISE TÉCNICA: Em sede de defesa oral, a defesa discriminou sua apuração dos saldos financeiros para as contas bancárias Banco do Brasil, nº 4.604-3 (fonte 604) e Banestes nº 11.671.602 (Fonte 605), págs. 5-11 – Memorial 330/2019.

Alegou que não foram consideradas em ambas as fontes a receita proveniente de rendimentos de aplicação financeira. E demonstrou o reconhecimento do saldo de restos a pagar tanto no saldo anterior, quanto no seu pagamento, no entanto, em ambos os casos eles se anulam entre si.

Não obstante a argumentação apresentada pela defesa, afirmando que “fica comprovado através dos documentos anexos, que as despesas ocorreram de forma a se preservar os preceitos legais, ou seja, não foram utilizadas para pagamento de dívidas e nem tampouco para pagamento de despesas com pessoal, de acordo com a vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017 (lei estadual)”, e “que as supostas divergências apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 04116/2019-3, trata-se de impropriedades de natureza meramente formal, não grave, que não representam dano injustificado ao erário (...)”.

Observa-se, na própria defesa, a assunção de procedimentos inadequados à gestão das referidas fontes 604 e 605 e respectivas contas vinculadas:

Fonte 604 - conta bancária BB nº 4.604-3:

- Pagamento de Contribuição para o PASEP, no montante de R\$ 19.697,46, cuja execução (empenho, liquidação e pagamento) foram gerados na fonte de recursos 1000000 - Recursos Ordinários (pág. 24, Memorial 330/2019). A defesa alega que a geração da referida despesa na fonte de recursos ordinários foi equivocada, que não houve má fé, e que não ocasionou prejuízo ao erário.

Fonte 605 - conta bancária Banestes nº 11.671.602:

- Transferências de R\$ 597.353,66 para a UG - Fundo Municipal de Saúde, com base no § 1º, do art. 24 da Portaria interministerial nº 507/2011⁸, no entanto, as transferências foram detalhadas com total de R\$ 494.063,06 com descrição de transferências desvinculada de convênio para pagamentos de despesas correntes;
- Transferências de R\$ 22.011,62 para a UG - Fundo Municipal de Assistência Social desvinculada de convênio;
- Transferências de R\$ 115.205,93 para a contas de convênio a título de contrapartidas com base no § 1º, do art. 24 da Portaria interministerial nº 507/2011, as transferências foram detalhadas;

Apesar da alegação de que as transferências financeiras realizadas das contas bancárias relativas às fontes 604 e 605 tenham objetivado atender ao § 1º do art. 24 da Portaria interministerial nº 507/2011, observa-se que houve também transferências para

⁸ Art. 24. A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

§ 1º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

(...)

§ 5º A contrapartida a ser aportada pelos entes públicos, quando financeira, deverá ser comprovada por meio de previsão orçamentária.

§ 6º A contrapartida não financeira para os entes públicos poderá ser aceita, salvo disposição legal em contrário. (negritei e grifei)

pagamento de despesas correntes que não se tratavam de contrapartida financeira de convênios, segue detalhamento:

Fonte 605: Conta bancária Banestes nº 11.671.602

Data	Valor	Cta Dest.	Convênio nº	Transferência para a UG - Fundo Municipal de Saúde
11/07/2017	41.432,64	15.537-7	818483/2015	contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de Unidade Básica de Saúde, do Distrito de Santo Antônio do Pousalegre
23/07/2017	32.741,73	624.049-9	1143116610 0011300	contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra pública de construção da Unidade Básica de Saúde na comunidade de Bela Vista.
06/03/2017	29.116,23	15.535-7	818483/2015	contratação de empresa para obra pública da construção da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Santo Antônio do Pousalegre
12/6 a 18/12/2017	494.063,06	20.298.519		pagamentos de despesas correntes
Total:	597.353,66			<i>Doctos págs. 13 a 45 do Memorial 330/2019</i>

Data	Valor	Cta Dest.	Convênio nº	Transferência para a UG - Fundo Municipal Assistência Social
20/03/2017	22.011,62	22.576.383		contratação de empresa especializada para construção de 04 (quatro) unidades habitacionais, sendo 02 (duas) unida no bairro Vila Fernandes e 02 (duas) no bairro Vila Tavares
Total:	22.011,62			<i>Doctos págs. 46 a 60 do Memorial 330/2019</i>

Data	Valor	Cta Dest.	Convênio nº	Convênios
07/02/2020	47.941,83	647.013-9	818483/2015	Reforma e ampliação da quadra poliesportiva do distrito de São José do Sobradinho
13/02/2020	26.968,90	647.002-3	805152/2014	Implantação de infraestrutura esportiva- Estádio Jayme Barro
31/03/2020	195,20	647.026-0	835628/2016	Aquisição de patrulha mecanizada
31/03/2020	12.750,00	647.027-9	833765/201	Aquisição de patrulha mecanizada
31/03/2020	25.000,00	647.025-2	833748/201	Aquisição de patrulha mecanizada
03/10/2020	2.350,00	647.011-2	819788/201	Infraestrutura urbana (Reforma de praça pública)
Total:	115.205,93			<i>Doctos págs. 61 a 84 do Memorial 330/2019</i>

Dessa forma, a defesa comprovou documentalmente que a movimentação financeira dos royalties não se deu unicamente em contas vinculadas, houve transferência de recursos (fonte 605) para os fundos de saúde (R\$ 494.063,06) e assistência social (R\$ 22.011,62), comprometendo, a transparência e contrariando as boas práticas de controle. Além disso, houve pagamento de despesa de outra fonte (000 - recursos ordinários) na conta bancária da fonte 604.

Ressalta-se, a importância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à utilização dos recursos vinculados "exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Não houve esclarecimentos da defesa para a divergência entre os saldos financeiros (fontes 604 e 605) evidenciados no Anexo do Balanço Patrimonial e nas contas bancárias em 31/12/17.

Observa-se, ainda, que na PCA/2018 houve reincidência da irregularidade (TC 8660/2019, item 4.3.2.1 da RT 799/2019-5, págs. 16-17).

Diante do exposto, sugere-se manter a presente irregularidade.

2.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS (ITEM 6.1 DO RT 527/2018)

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

DO RT 527/2018:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Tabela 20: Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Liq Caixa Em R\$ 1,00

Fonte de Recurso - 401 402 403 404	Res. Financeiro R\$	Disp. Liq. Caixa R\$
RPPS	1.728.145,81	17.795.161,64

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 27 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Verifica-se que no Anexo do balanço patrimonial a fonte 401 apresentava, ao final do exercício de 2016, superávit financeiro de R\$ 16.619.041,32, contudo, encerrou o exercício de 2017 com superávit de 572.616,46. Observa-se ainda, que a fonte 104 – MDE remuneração de depósitos bancários não registrou saldo financeiro ao final do exercício de 2016, no entanto, encerrou o exercício de 2017 com superávit de R\$ 16.402.046,26.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DA ITC 4116/2019-3:**DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, Termo de Citação 1412/2018, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Verifica-se que no anexo do Balanço patrimonial a fonte 401 apresentava, ao final do exercício de 2016, superávit financeiro de R\$ 16.619.041,32. Contudo encerrou o exercício de 2017 com superávit de R\$ 572.616,46. Observa-se ainda, que a fonte 104 - MDE remuneração de depósitos bancários não registrou saldo financeiro ao final do exercício de 2016, no entanto, encerrou o exercício de 2017 com superávit de R\$ 16.402.046,26.

Em análise ao Balanço Patrimonial de 2017 do IPASBE - Inst. Prev. Assist. Serv. Mun. de Boa Esperança, foi constatado que realmente existia divergência na composição Financeiro e Patrimonial do mesmo.

Buscando sanarmos as divergências apresentada foram realizados os devidos acertos de modo que ao final do exercício de 2018, a apuração do Balanço Patrimonial está assim descrita:

• IPASBE - Ins. Prev. Assist. Serv. Mun. De Boa Esperança
Fonte de Recursos 1404000 - Rec. Taxa de Administração, saldo ao final do exercício R\$ 1.729,69, Despesas com Consignação Banco do Banestes R\$ 1.004,21, Despesas com Restos a Pagar Processado R\$ 0,00, Superávit ao final do exercício R\$ 725,48.

Saldo Final	Consignação	R.P. Processados	Superávit
1.729,69	1.004,21	0,00	725,48

• IPASBE - Fundo Financeiro Fonte de Recursos 1402000 Rec. Fundo Financeiro, saldo ao final do exercício R\$ 184.969,36, Despesas com Consignação Banco do Banestes R\$ 26.135,81, Consignação Caixa Econômica Federal R\$ 2.801,18, Despesas com Restos a Pagar R\$ 861,86, Superávit ao final do exercício R\$ 155.170,51.

Saldo Final	Consignação	R.P. Processados	Superávit
184.969,36	28.936,99	861,86	155.170,51

• IPASBE - Fundo Previdenciário Fonte de Recursos 1403000 - Rec. Fundo Previdenciário, saldo ao final do exercício R\$ 19.419.689,59 sem nenhuma despesa registra ao final do exercício, gerando assim um superávit de R\$ 19.419.689,59.

Saldo Final	Consignação	R.P. Processados	Superávit
19.419.689,59	0,00	0,00	19.419.689,59

Seguem anexos relatórios consolidados levantados junto ao IPASBE - Ins. Prev. Assist. Serv. Mun. De Boa Esperança.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 527/2018, verificou-se divergência no resultado financeiro evidenciado no balanço patrimonial, quando comparado aos outros demonstrativos contábeis, notadamente na fonte de recursos do IPASBE.

Em sua defesa, o gestor alegou que, de fato, existia a divergência. Sem informar o motivo da mesma, o gestor limitou-se a indicar os acertos que foram realizados no exercício de 2018 e o respectivo saldo da fonte de recursos.

Pois bem.

O cerne da presente irregularidade está assentado na ausência de controle das fontes de recursos, quando se compara o anexo ao Balanço Patrimonial e o Anexo 05 do RGF – Demonstrativo das Disponibilidades e dos Restos a Pagar.

Em sua defesa o gestor reconheceu a inconsistência. E, nesse sentido, promoveu aos acertos na data em que tomou conhecimento da mesma.

Resta-nos, então, verificar se as medidas informadas pelo defendente foram de fato tomadas. E, nesse sentido, ao compulsarmos o sistema CidadES nesta data obtivemos as seguintes informações:

BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO (SUPERÁVIT POR FONTE):

402 Recursos do Fundo Financeiro	R\$ 157.971,67
403 Recursos do Fundo Previdenciário	R\$ 19.419.689,59
404 Recursos da Taxa de Administração	R\$ 725,48

Já em relação ao resultado financeiro do exercício (ativo financeiro – passivo financeiro), identificamos os seguintes valores: R\$ 725,48 (IPASBE), R\$ 155.710,51 (FUNDO FINANCEIRO) e R\$ 19.419.689,59 (FUNDO PREVIDENCIÁRIO).

Com base nos valores evidenciados no Balanço Patrimonial, temos que as alegações do gestor procedem.

Dito isto e, considerando o acerto nas contas do IPASBE no exercício de 2018, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar por considerar o indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 527/2018 passível de ressalva.**

DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PMPC 5144/2019):

(...)

Considerando que a área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 04116/2019**, em que pese haver identificado a seguinte irregularidade a seguir transcrita, entendeu ser passível de ressalva sob o fundamento de que as impropriedades não causaram distorções nos resultados apurados e que seriam corrigidas no exercício seguinte:

2.3 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos (item 6.1 do RT 527/2018).

DOS FATOS:

(...)

Verifica-se que no Anexo do balanço patrimonial a fonte 401 apresentava, ao final do exercício de 2016, superávit financeiro de R\$ 16.619.041,32, contudo, encerrou o exercício de 2017

com superávit de 572.616,46. Observa-se ainda, que a fonte 104 – MDE remuneração de depósitos bancários não registrou saldo financeiro ao final do exercício de 2016, no entanto, encerrou o exercício de 2017 com superávit de R\$ 16.402.046,26.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 527/2018, verificou-se divergência no resultado financeiro evidenciado no balanço patrimonial, quando comparado aos outros demonstrativos contábeis, notadamente na fonte de recursos do IPASBE.

Em sua defesa, o gestor alegou que, de fato, existia a divergência. Sem informar o motivo da mesma, o gestor limitou-se a indicar os acertos que foram realizados no exercício de 2018 e o respectivo saldo da fonte de recursos.

Pois bem.

O cerne da presente irregularidade está assentado na ausência de controle das fontes de recursos, quando se compara o anexo ao Balanço Patrimonial e o Anexo 05 do RGF – Demonstrativo das Disponibilidades e dos Restos a Pagar.

Em sua defesa o gestor reconheceu a inconsistência. E, nesse sentido, promoveu aos acertos na data em que tomou conhecimento da mesma.

Resta-nos, então, verificar se as medidas informadas pelo defendente foram de fato tomadas. E, nesse sentido, ao compulsarmos o sistema CidadES nesta data obtivemos as seguintes informações:

BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO (SUPERÁVIT POR FONTE):	
402 Recursos do Fundo Financeiro	R\$ 157.971,67
403 Recursos do Fundo Previdenciário	R\$ 19.419.689,59
404 Recursos da Taxa de Administração	R\$ 725,48

Já em relação ao resultado financeiro do exercício (ativo financeiro –passivo financeiro), identificamos os seguintes valores: R\$ 725,48 (IPASBE), R\$ 155.710,51 (FUNDO FINANCEIRO) e R\$ 19.419.689,59 (FUNDO PREVIDENCIÁRIO).

Com base nos valores evidenciados no Balanço Patrimonial, temos que as alegações do gestor procedem.

Dito isto e, considerando o acerto nas contas do IPASBE no exercício de 2018, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar por considerar o indicativo de

irregularidade apontado no item 6.1 do RT527/2018 passível de ressalva.

Considerando, ainda, a impossibilidade de se elidir irregularidades sob a fundamentação de correção relacionado a evento futuro e incerto;

ANUI-SE parcialmente ao entendimento técnico, **PUGNANDO** para que seja emitido parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Boa Esperança, recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual sob responsabilidade do Sr. Lauro Vieira da Silva, prefeito no exercício 2017, conforme dispõe o art. 132, III, do RITCEES e art. 80, III da LOTCEES, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA:

Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária (item 4.5.1 do RT 527/2018 e 2.2 desta ITC).

Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos (item 6.1 do RT 527/2018).

DA SUSTENTAÇÃO ORAL: Em sede de sustentação oral, o presente item não foi abordado pela defesa.

ANÁLISE TÉCNICA: Não obstante haja no Parecer do Ministério público de Contas PMPC 5144/2019 a seguinte informação a respeito do direito à manifestação oral:

Por derradeiro, com fulcro no inc. III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Assim como o Relatório de Voto 117/2019-1 abordou este item:

O Ministério Público de Contas, no Parecer 5144/2019 (doc. 92), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se no sentido de manter a irregularidade quanto a inconsistência do resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.2 da ITI 646/2018), além das mantidas pela Instrução Técnica Conclusiva 10948/2019, e a cominação de multa ao Senhor Lauro Vieira da Silva, tendo-se em vista o descumprimento o prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no item 2.1 do RT 527/2018, ratificado no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 04116/2019.

Observa-se, porém, que a defesa não abordou o presente item em sua sustentação oral/memorial.

Sendo assim, sugere-se **manter** este indicativo de irregularidade, porém, passível de ressalva, tendo em vista que a apuração do TCEES aponta que não houve inscrição dos restos a pagar sem disponibilidade suficiente para pagamento (tabela 27 do RT).

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, sugere-se manter o opinamento apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 4116/2019 e recomendar ao Legislativo municipal a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Lauro Vieira da Silva**, prefeito municipal de Boa Esperança no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.1 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária. (Item 4.5.1 do RT 527/2018 e 2.2 da ITC);

2.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos. (Item 6.1 do RT 527/2018, passível de ressalva).

Propõe-se ainda:

- Aplicação de multa ao Sr. Lauro Vieira da Silva, com base no artigo 135, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621/2012), tendo em vista o descumprimento o prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no item 2.1 do RT 527/2018.

Vitória/ES, 07 de janeiro de 2020.

[...]"

Razões da discordância do posicionamento da área técnica e Ministério Público quanto a aplicação de multa ao gestor

Tanto na Instrução Técnica Conclusiva quanto no Parecer do Ministério Público de Contas há opinamento pela aplicação de multa ao gestor em razão do descumprimento do prazo de encaminhamento da Prestação de Contas Anual.

"(...) A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 07/05/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental. (...)" (RT 527/2018 - doc. 54))

Entretanto, entendo que esta Corte não deve aplicar multa ao gestor na presente situação, pelas razões que passo a expor.

Aproveito o ensejo para tecer considerações sobre a competência desta Corte de Contas para aplicação de multa pelo atraso no envio da Prestação Anual das Contas de Prefeito – Contas de Governo.

Conforme dispositivos constitucionais vigentes, as contas de governo devem ser avaliadas previamente pelo Tribunal de Contas e julgadas pela casa legislativa.

Trata-se de decisão eminentemente política, cuja competência é do Legislativo Municipal.

A Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) ao estabelecer regramento sobre as Contas do Prefeito, assim dispõe:

“(…) Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

§ 2º A composição das contas a que se refere o caput observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

§ 3º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno municipal, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.

Art. 77. Se as contas não forem encaminhadas no prazo previsto no § 1º do artigo 76, ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.

Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal de Contas.

Art. 78. O Tribunal de Contas remeterá à Câmara Municipal, para julgamento, o parecer prévio deliberado pelo Plenário.

Art. 79. O Presidente da Câmara Municipal, após o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa. (...)” (grifou-se)

Da leitura do regramento legal, observa-se que, em razão da competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de governo do Prefeito, as medidas cabíveis na hipótese de não encaminhamento das contas devem ser tomadas pelo legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas informar o fato à Câmara Municipal.

Ao analisar as contas de governo, o Tribunal de Contas deve manifestar-se tecnicamente, a fim de subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal, não devendo existir conteúdo decisório em tal manifestação.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, inciso II da Constituição Estadual, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Boa Esperança, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor Lauro Vieira da Silva - Prefeito Municipal de Boa Esperança, relativas ao exercício financeiro de **2017**,

conforme dispõem o inciso III do art.132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 4116/2019 e Manifestação Técnica de Defesa 11/2010, a seguir relacionadas:

1.1.1 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás não constam em conta bancária (item 4.5.1 do RT 527/2018 e 2.2 da ITC 4116/2019).

1.2. ARQUIVAR os autos do processo após transito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/07/2020 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões